



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

# ***Informativo TRE-PI***

## ***MAIO - 2016***

**ANO V – NÚMERO 5**  
SÍNTESE – DECISÕES COLEGIADAS DA CORTE DO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

MAIO- 2016 – TERESINA - PIAUÍ

## SUMÁRIO

ITEM	ASSUNTO	PÁG.
1	AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL	3
2	AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA	4
3	AGRAVO REGIMENTAL	4
4	CONSULTA	5
5	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	5
6	INQUÉRITO	7
7	MANDADO DE SEGURANÇA	7
8	PETIÇÃO	7
9	PROCESSO ADMINISTRATIVO	8
10	PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA	9
11	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO	11
12	RECURSO ELEITORAL	11
13	REPRESENTAÇÃO	15
14	RESOLUÇÃO	16
15	REVISÃO DE ELEITORADO	16
16	APÊNDICE I - DESTAQUE	27
17	APÊNDICE II - PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI	46

**RECURSOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. ABUSO DO PODER. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO COMPROVAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.**

1. Preliminares rejeitadas.

2. Mérito: A controvérsia gira em torno da tese inicial de que a postura dos investigados/recorridos configurou a conduta prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, consistente na captação ilícita de sufrágio, assim como em abuso de poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

3. O acervo probatório coligido aos autos não se mostra apto a embasar a formação de juízo seguro acerca da prática ilegal de captação ilícita de sufrágio pelos recorrentes. Assim, por considerar ser a prova frágil, desprovida de credibilidade, ainda mais em se tratando de tão gravosa pena, tenho, como justa medida, a necessidade de se proceder à reforma da sentença para reconhecer a improcedência total, prestigiando o resultado republicano e democrático das urnas.

4. Recursos conhecidos e providos. Reforma da sentença.

*Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 337-42.2012.6.18.0039 - Classe 3, Origem: Assunção do Piauí-PI (39ª Zona Eleitoral - São Miguel do Tapuio), Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Julgado em 10.05.2016.*

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. PRELIMINARES. INÉPCIA DA INICIAL: INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SUPERAÇÃO. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO: ART. 488, NCPC. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE E ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A, LEI N. 9.504/97): ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM TROCA DE APOIO POLÍTICO (VOTOS). CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO (ART. 73, I, LEI N. 9.504/97): USO IRREGULAR DE BEM PÚBLICO (VEÍCULO) PARA TRANSPORTE DE MATERIAL DE CAMPANHA. PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO OU DIPLOMA OU MANDATO. FATOS. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS E INCONTROVERSAS. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS FRÁGEIS E INSUBSISTENTES. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.**

1. Aplicação do princípio da primazia do julgamento de mérito, para superar as preliminares aduzidas pelos Investigados e adentrar diretamente no exame do mérito, por aplicação do art. 488 do NCPC, eis que a decisão de mérito será benéfica a estas mesmas partes.

2. Importa ponderar que, do contexto fático-probatório, é possível extrair somente o abuso de poder de autoridade ou político, mas não a exorbitância da interferência do poder econômico, de forma a impor o exame dos fatos sob o enfoque tão somente do abuso de poder de autoridade ou político.

3. In casu, a prova colhida em relação ao alegado desvio de finalidade na prestação do serviço emergencial de abastecimento de água, consistente em depoimentos testemunhais, não demonstra a ocorrência do ilícito e sequer do abuso de poder político.

4. Com relação ao alegado uso de bem público com desvio de finalidade, a única prova apresentada, consistente em matéria divulgada em blog na internet, inclusive com fotografias, não restou corroborada, durante a instrução processual, por outros elementos de prova, e sequer testemunhais.

5. O conjunto probatório dos autos não demonstra a ocorrência dos ilícitos alegados, apresentando-se insuficiente e inapto a suportar o juízo de procedência da presente AIJE quanto ao abuso de poder político supostamente perpetrado pelos então candidatos investigados.

6. Não comprovadas as práticas ilícitas alegadas, resta inviável a configuração do abuso do poder de autoridade alegado na inicial.

7. Conforme a jurisprudência desta Justiça Especializada, a procedência do pedido contido em ação de investigação judicial eleitoral exige prova robusta e contundente da prática dos atos ilícitos.

8. Ação julgada improcedente.

*Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 1176-19.2014.6.18.0000 - Classe 3, Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 16.05.2016.*

## **2 AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA**

### **AÇÃO PENAL – APURAÇÃO DE CRIME ELEITORAL – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – MÁXIMO DA PENA *IN ABSTRATO* – RECONHECIMENTO – ARQUIVAMENTO.**

– A denúncia fora recebida nesta Corte na data de 25 de fevereiro de 2008, momento em que houve a interrupção do prazo prescricional. Transcorridos mais de 8 (oito) anos daquela data, não há, pela exaustão do tempo, possibilidade de se prosseguir com esta ação penal, notadamente quando sequer realizada a audiência de instrução processual criminal.

– A ação penal, fatal e improrrogavelmente, foi tomada pela prescrição da pretensão punitiva, considerada a pena máxima em abstrato para o respectivo delito, inclusive para os pretensos beneficiários da suspensão condicional do processo, na data de 24 de fevereiro de 2016, razão pela qual impõe-se o arquivamento deste processo, em consonância com os arts. 299 do Código Eleitoral e 109, IV, do Código Penal.

*Ação Penal Originária Nº 112 (51757-82.2007.6.18.0000) - Classe 4, Origem: Cocal-PI (53ª Zona Eleitoral), Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado em 09.05.2016.*

## **3 AGRAVO REGIMENTAL**

### **AGRAVO REGIMENTAL – PRETENSÃO DE REFORMA DO DESPACHO – DEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA – PROVAS DE DOMÍNIO PÚBLICO - MENCIONADAS NA INICIAL – NÃO HÁ DISCORDÂNCIA COM O ART. 22, DA LC nº. 64/90 – RESTANDO AFASTADA A TESE DE PRECLUSÃO – PROVAS JUDICIALIZADAS – NÃO HÁ QUE SE FALAR EM ILICITUDE – AINDA QUE APRESENTADA EM SEDE DE PPE – INTERPRETAÇÃO LITERAL DO DESPACHO AGRAVADO – NÃO HÁ COMO CONCLUIR QUE A PROVA DEFERIDA EM DILIGÊNCIA SEJA RESTRITA ÀQUELAS PROVENIENTES DOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS - AGRAVO DESPROVIDO.**

*Agravo Regimental na Representação Nº 24-96.2015.6.18.0000 - Classe 42, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 24.05.2016.*

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. 1. DECISÃO AGRAVADA.** Desmembramento do feito em relação aos acusados que não possuem foro por prerrogativa de função. **2. O DESMEMBRAMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS ACUSADOS QUE NÃO POSSUEM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO DEVE SER A REGRA.** “O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o desmembramento do feito em relação a imputados que não possuam prerrogativa de foro deve ser a regra, diante da manifesta excepcionalidade daquela prerrogativa (...)” (Inq 3842 AgR-quinto, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/12/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 26-02-2016 PUBLIC 29-02-2016) **3. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.** Agravo interposto pelo denunciado que possui foro por prerrogativa de função, porém, eventual nulidade quanto ao desmembramento deve ser arguida por quem, de fato, houver sofrido prejuízo e, caso algum prejuízo houvesse, seria dos demais envolvidos que não possuem tal prerrogativa. Além do mais, será

garantida a ampla defesa e o contraditório a todos os denunciados nas instâncias competentes. **4. IMPROVIMENTO DO APELO.** Manutenção da decisão agravada. *Agravo Regimental na Ação Penal Originária Nº 1-19.2016.6.18.0000 - Classe 4, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, Julgado em 24.05.2016.*

**AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIMINAR.**

- Para procedência do pedido de liminar em ação mandamental, exige-se que o impetrante demonstre, de plano, o equívoco ou a ilegalidade que atinge de forma patente o veredito questionado, bem como a urgência na adoção da medida jurídica pretendida. *Agravo Regimental no Mandado de Segurança Nº 40-16.2016.6.18.0000 - Classe 22, Origem: Pedro II-PI (12ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, Julgado em 31.05.2016.*

**4 CONSULTA**

**CONSULTA. INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 7º, DA CF. PARENTESCO. PAI E FILHO. VICE-PREFEITO. TERCEIRO MANDATO.**

1. A regra da reeleição (art. 14, § 5º, da CF) também se aplica aos candidatos a vice, assim como as disposições acerca das inelegibilidades reflexas (art. 14, § 7º, da CF) devem ser combinadas àquela regra, a fim de se evitar a perenização no poder de membros de uma mesma família.

2. É de se concluir pela impossibilidade do filho candidatar-se à eleição ao cargo de vice-prefeito, após o seu pai ter sido reeleito para o mesmo cargo em dois mandatos anteriores, pois restaria configurado o exercício de terceiro mandato, expressamente vedado pela Constituição.

3. Consulta conhecida e respondida negativamente.

*Consulta Nº 28-02.2016.6.18.0000 - Classe 10, Origem: São João da Varjota-PI (5ª Zona Eleitoral – Oeiras-PI), Rel. Juiz Federal Geraldo Magela e Silva Meneses, Julgado em 10.05.2016.*

**5 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO CRIMINAL. PRÁTICA DO CRIME TIPIFICADO NO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. INEXISTENTES. DESPROVIMENTO.**

Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissão, contradição ou obscuridade no julgado (art. 275 do Código Eleitoral), não sendo meio adequado para veicular inconformismo do embargante com a decisão embargada, que lhe foi desfavorável, com notória pretensão de novo julgamento da causa.

Omissão, contradição ou obscuridade não demonstrados.

Embargos de declaração desprovidos.

*Embargos de Declaração na Revisão Criminal Nº 216-29.2015.6.18.0000 - Classe 43, Origem: Teresina-PI, Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado em 16.05.2016.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO. ERRO MATERIAL.**

Constatada a existência de erro material no acórdão, devem ser providos os embargos de declaração para reformar a decisão.

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº 969-20.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Federal Geraldo Magela e Silva Meneses, Julgado em 16.05.2016.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CANDIDATO. OMISSÃO CONSTATADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INVIÁVEL. PROVIMENTO. SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.**

1. “Os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal” (STF-2ª T., AI 163.047-5-AgrRg-EDcl, Min. Marco Aurélio, j.18/12/95, DJU 8/3/1996).

2. É inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando os elementos constantes no acórdão regional não permitem que se avalie a repercussão da falha no contexto da prestação de contas.

3. Embargos declaratórios conhecidos e providos, mas sem efeitos modificativos.

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas N° 874-87.2014.6.18.0000, Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Federal Geraldo Magela e Silva Meneses, Julgado em 17.05.2016.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE. ELEIÇÕES 2014. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CORRUPÇÃO ELEITORAL. QUESTÃO DE ORDEM. ACOLHIMENTO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. RECONHECIMENTO. ART. 281, DO NCP. INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO PARA ESPECIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS ALCANÇADOS PELA DECLARAÇÃO DE NULIDADE. SEGUNDOS EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS EMBARGADOS. NÃO CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO AOS EMBARGOS. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. EMBARGOS DESPROVIDOS.**

- O acolhimento de Embargos de Declaração para fins de mera especificação nos autos de documentos alcançados por nulidade declarada em decisão anteriormente ao acórdão embargado, não atribui efeito modificativo àquela decisão.

- Documentos produzidos anteriormente à instauração de procedimento considerado ilícito, não são contaminados pela nulidade decorrente dessa ilicitude.

- Inexistindo omissão, contradição, obscuridade, ou erro material que, a teor do disposto no art. 275 do Código Eleitoral, demande a integração do Acórdão embargado, impõe-se o seu desprovimento;

- Embargos de declaração a que se nega provimento.

*Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração na Ação de Investigação Judicial Eleitoral N° 1322-60.2014.6.18.0000 - Classe 3, Origem: Teresina-PI, Rel. Designado: Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 24.05.2016.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CRIMINAL. CRIME TIPIFICADO NO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL - 1. SUPOSTAS OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADES.** Inexistentes vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa. **2. PREQUESTIONAMENTO.** Impróprio não considerar prequestionada matéria já apreciada no decisum vergastado. **3. IMPROVIMENTO DO APELO.** A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado.

*Embargos de Declaração no Recurso Criminal N° 2-75.2014.6.18.0096 - Classe 31, Origem: Campo Maior-PI (96ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, Julgado em 24.05.2016.*

## 6 INQUÉRITO

**INQUÉRITO. INJÚRIA. ART. 326 DO CÓDIGO ELEITORAL. PRESCRIÇÃO PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. ART. 109, VI, DO CP. DIFAMAÇÃO. Art. 325, NÃO HÁ PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 109, V, DO CP. DEFERIMENTO EM PARTE DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. ANDAMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AO CRIME DE DIFAMAÇÃO.**

1. Inexistindo sentença, o prazo prescricional deve ser apurado levando em conta a pena máxima em abstrato, considerada individualmente, art. 109 do CP. O prazo de prescrição neste caso, inicia-se com a consumação do crime e suspende-se com o recebimento da denúncia (art. 109 c/c o art. 107 ambos do Código Penal).

2. Por se tratar de crime cuja pena máxima é de seis meses, ao Crime de Injúria (art. 325 do CP), deve-se aplicar o prazo prescricional previsto no art. 109, VI, do mesmo diploma legal, ou seja, 03 (três) anos, caso ocorra causa de suspensão do prazo prescricional.

4. Tendo em conta que a pena máxima do crime previsto no art. 326 (Calúnia) do CP é de 1 (hum) ano, deve-se observar a regra do art. 109, V, do CP, onde se estabelece o prazo prescricional de 4 (quatro) anos.

5. Pedido de arquivamento do inquérito improcedente, tendo em vista a não prescrição do crime de Calúnia.

6. Considerando que o Ministério Público refluí verbalmente em relação à ocorrência da prescrição do crime de difamação, devem os autos retornarem ao Ministério Público para oferecer ou não a denúncia.

*Inquérito Nº 46-23.2016.6.18.0000 - Classe 18, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 24.05.2016.*

## 7 MANDADO DE SEGURANÇA

**MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR. EXECUÇÃO IMEDIATA DA SENTENÇA ANTES DE SUA PUBLICAÇÃO. DECISÃO QUE DETERMINA A PERDA DE MANDATO ELETIVO. INOBSERVÂNCIA DA REDAÇÃO DO § 2º DO ART. 257 DO CÓDIGO ELEITORAL, DADA PELA LEI Nº 13.165/2015. REALIZAÇÃO DE JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE DE EVENTUAL RECURSO POR JUIZ ELEITORAL NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA SUSTAR A EXECUÇÃO DA SENTENÇA ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO PELO ÓRGÃO COMPETENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL.**

*Mandado de Segurança Nº 38-46.2016.6.18.0000 - Classe 22, Origem: Bocaina-PI (93ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 23.05.2016.*

## 8 PETIÇÃO

**PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. VEREADOR.**

1 - As razões a embasar uma eventual decretação de perda do mandato por desfiliação sem justa causa são adstritas à pessoa do demandado em si, motivo por que o ajuizamento de outra ação pelo mesmo Requerente e com eventuais semelhanças de fundamentos, mas em desfavor de pessoa diversa, não prejudica a análise do presente feito. Preliminar de ausência de interesse processual rejeitada.

2 - Consoante jurisprudência firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral, bem como por esta Corte Eleitoral, a desfiliação sem justa causa de detentor de mandato eleito pelo sistema proporcional impõe a posse do suplente do partido político e não da coligação. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada.

3 - Grave discriminação pessoal ocasionada pelos dirigentes do partido pelo qual se elegeu constitui justa causa para a desfiliação do vereador. Improcedência do pedido.

*Petição Nº 221-51.2015.6.18.0000 - Classe 24, Origem: Dom Inocêncio-PI (13ª Zona Eleitoral – São Raimundo Nonato), Rel. Designado para Lavrar o Acórdão: Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, Julgado em 23.05.2016.*

**PETIÇÃO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE JUSTA CAUSA. DESFILIAÇÃO. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. CONFIGURAÇÃO. PROCEDÊNCIA.**

1. Circunstâncias comprovadas nos autos denotam um contexto de desprestígio e discriminação pessoal do vereador requerente dentro da agremiação partidária, que resultando em claro prejuízo político e revelando a impossibilidade de convivência ao abrigo da mesma legenda partidária.

2. Pedido julgado procedente, para reconhecer a justa causa para a desfiliação do requerente.

*Petição Nº 117-59.2015.6.18.0000 - Classe 24, Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 24.05.2016.*

**PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. VEREADOR.**

- Inexiste litisconsórcio passivo necessário em relação ao partido para o qual migrou o mandatário em ação por infidelidade partidária.

- A migração para novo partido ocorrida antes da entrada em vigor da Lei n. 13.165/2015 abriga o mandatário sob o manto da justa causa elencada no art. 1º, § 1º, II, da Resolução TSE n. 22.610/2007.

*Petição Nº 197-23.2015.6.18.0000 - Classe 24, Origem: Amarante-PI (8ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Federal Geraldo Magela e Silva Meneses, Julgado em 30.05.2016.*

**PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. VEREADOR.**

- Inexiste litisconsórcio passivo necessário em relação ao partido para o qual migrou o mandatário em ação por infidelidade partidária.

- A migração para novo partido ocorrida antes da entrada em vigor da Lei n. 13.165/2015 abriga o mandatário sob o manto da justa causa elencada no art. 1º, § 1º, II, da Resolução TSE n. 22.610/2007.

*Petição Nº 197-23.2015.6.18.0000 - Classe 24, Origem: Amarante-PI (8ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Federal Geraldo Magela e Silva Meneses, Julgado em 30.05.2016.*

**PETIÇÃO. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL DEMONSTRADA NOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA.**

1. Circunstâncias comprovadas nos autos denotam um contexto de desprestígio e discriminação pessoal do vereador requerido dentro da agremiação partidária da qual se desfilia.

2. Pedido de decretação de perda de mandato julgado improcedente, reconhecendo-se a justa causa para a desfiliação do requerido.

*Petição Nº 226-73.2015.6.18.0000 - Classe 24, Origem: Dom Inocêncio-PI (13ª Zona Eleitoral - São Raimundo Nonato-PI), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 31.05.2016.*

**9 PROCESSO ADMINISTRATIVO**

**PREENCHIMENTO DE VAGA DE DIRETOR DE FÓRUM ELEITORAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR/PI. MATÉRIA REGULAMENTADA PELA RESOLUÇÃO TRE-PI Nº 66/2002. PREVISÃO DE CRIAÇÃO DO FÓRUM ELEITORAL EM COMARCAS COM**

**MAIS DE UMA ZONA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO TRE/PI. INDICAÇÃO. ESCOLHA, PELA CORTE ELEITORAL, DO JUIZ MAIS ANTIGO NA FUNÇÃO ELEITORAL DA COMARCA.**

*Processo Administrativo Nº 13-33.2016.6.18.0000 – Classe 26, Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 09.05.2016.*

**REQUERIMENTO. MATERIAL ELEITORAL INSERVÍVEL. DESCARTE. LEGISLAÇÃO ELEITORAL. OBSERVÂNCIA. DEFERIMENTO.**

- Defere-se o pedido de descarte de material inservível à Justiça Eleitoral quando observados os parâmetros fixados na Resolução TSE nº 23.379/2012, Manual de Procedimentos Cartorários instituído pelo Provimento CRE-PI nº 008/2013, bem como nos incisos I a IV do art. 3º do Decreto nº 5.940/2006.

*Processo Administrativo Nº 14-18.2016.6.18.0000 - Classe 26, Origem: Oeiras-PI (5ª Zona Eleitoral), Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado em 31.05.2016.*

**REQUERIMENTO. MATERIAL ELEITORAL INSERVÍVEL. DESCARTE. LEGISLAÇÃO ELEITORAL. DEFERIMENTO PARCIAL.**

- Cavaletes apreendidos não constituem documentos arquivísticos, motivo pelo qual não compete a esta Corte conceder autorização para descarte. Demais documentos observaram os parâmetros fixados na Resolução TSE nº 23.379, Manual de Procedimentos Cartorários instituído pelo Provimento CRE-PI nº 008/2013, bem como nos incisos I a IV do art. 3º do Decreto nº 5.940/2006. Pedido parcialmente deferido.

*Processo Administrativo Nº 29-84.2016.6.18.0000 - Classe 26, Origem: São Miguel do Tapuio-PI (39ª Zona Eleitoral), Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado em 31.05.2016.*

**10 PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2010 – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.** Uma vez julgadas as contas como não prestadas estas não serão objeto de novo julgamento, servindo sua apresentação apenas para regularização no cadastro eleitoral ao término da legislatura para a qual o candidato concorreu, consoante art. 39, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.217/2010; *In casu*, a reapresentação das contas pelo candidato quando já escoado o período da legislatura 2010/2014 gera direito à regularização no cadastro eleitoral. Pretensão deferida.

*Prestação de Contas Nº 30-69.2016.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, Julgado em 02.05.2016.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2014. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. LEI Nº 9.504/97. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. CONTAS NÃO PRESTADAS. PEDIDO DE NOVO JULGAMENTO DAS CONTAS ASSINADO PELA PRÓPRIA CANDIDATA. FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. COISA JULGADA. FALTA DE LANÇAMENTO DO ASE DE NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPEDIMENTO DE OBTER A CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA.**

1 – Os processos de prestação de contas são judiciais, conforme previsão contida no art. 33, §4º, da Res.TSE 23.406/2014. Em vista disso, aplica-se, no caso, o art. 103 do CPC/2015, o qual exige a representação em juízo da parte por advogado, sendo nulo o ato processual em face da ausência de capacidade postulatória da parte, consoante os arts. 282 e 283 do CPC/2015.

2 – A prestação de contas reapresentada após o trânsito em julgado da decisão de julgamento das contas como não prestadas, não pode ser submetida a novo julgamento e reforma da decisão como pretende a requerente, conforme o art. 54, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.406/2014.

3 – A simples apresentação das contas não é suficiente para a obtenção da quitação eleitoral, haja vista que tal impedimento persiste até o final da legislatura.

4 – Manutenção da restrição imposta pelo art. 58, I, da Resolução TSE nº 23.406/2014, até o dia 31/12/2018.

*Prestação de Contas Nº 689-49.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Julgado em 17.05.2016.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2014. CARGOS DE GOVERNADOR E VICE-GOVERNADORA. LEI Nº 9.504/97. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. CONTAS NÃO PRESTADAS. PEDIDO DE NOVO JULGAMENTO DAS CONTAS ASSINADO PELA PRÓPRIA CANDIDATA. FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. COISA JULGADA. FALTA DE LANÇAMENTO DO ASE DE NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPEDIMENTO DE OBTER A CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA.**

1 – Os processos de prestação de contas são judiciais, conforme previsão contida no art. 33, § 4º, da Res./TSE 23.406/2014. Petição assinada pela própria requerente. A teor do disposto no art. 103 do CPC/2015, a representação em juízo deve ser feita por advogado, sendo nulo o ato processual em face da ausência de capacidade postulatória da parte, consoante os arts. 282 e 283 do CPC/2015.

2 – A prestação de contas reapresentada após o trânsito em julgado da decisão de julgamento das contas como não prestadas, não pode ser submetida a novo julgamento e reforma da decisão, conforme o art. 54, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.406/2014.

3 – A simples apresentação das contas não é suficiente para a obtenção da quitação eleitoral, haja vista que tal impedimento persiste até o final da legislatura.

4 – Manutenção da restrição imposta pelo art. 58, I, da Resolução TSE nº 23.406/2014 até o dia 31/12/2018.

*Prestação de Contas Nº 638-38.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Julgado em 24.05.2016.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2014 – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. REGULARIZAÇÃO DE CADASTRO. QUITAÇÃO ELEITORAL APÓS O FINAL DA LEGISLATURA CORRESPONDENTE AO CARGO PARA O QUAL CONCORREU A CANDIDATA.**

Uma vez julgadas as contas como não prestadas estas não serão objeto de novo julgamento, servindo sua apresentação apenas para regularização no cadastro eleitoral ao término da legislatura para a qual a candidata concorreu, consoante art. 54, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.406/2014; In casu, a reapresentação das contas pela candidata, quando ainda não escoado o período da legislatura 2015/2018, somente gera direito a regularização no cadastro eleitoral para fins de quitação eleitoral a partir de 1º de dezembro de 2019, a teor do disposto no art. 51, I, do regulamento de regência.

*Prestação de Contas Nº 670-43.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, Julgado em 24.05.2016.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2014. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. LEI Nº 9.504/97. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. CONTAS NÃO PRESTADAS. PEDIDO DE NOVO JULGAMENTO DAS CONTAS ASSINADO PELA PRÓPRIA CANDIDATA. FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. COISA JULGADA. FALTA DE LANÇAMENTO DO ASE DE NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPEDIMENTO DE OBTER A CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA.**

1 – Os processos de prestação de contas são judiciais, conforme previsão contida no art. 33, §4º, da Res.TSE 23.406/2014. Petição assinada pela própria requerente. A teor do disposto no art. 103 do CPC/2015, a representação em juízo deve ser feita por advogado, sendo nulo o ato processual em face da ausência de capacidade postulatória da parte, consoante os arts. 282 e 283 do CPC/2015.

2 – A prestação de contas reapresentada após o trânsito em julgado da decisão de julgamento das contas como não prestadas, não pode ser submetida a novo julgamento e reforma da decisão, conforme o art. 54, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.406/2014.

3 – A simples apresentação das contas não é suficiente para a obtenção da quitação eleitoral, haja vista que tal impedimento persiste até o final da legislatura.

4 – Manutenção da restrição imposta pelo art. 58, I, da Resolução TSE n.º 23.406/2014, até o dia 31/12/2018.

*Prestação de Contas Nº 1014-24.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Julgado em 31.05.2016.*

## 11 PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. LEI Nº 9.096/95. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**

*Prestação de Contas Nº 71-07.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado em 02.05.2016.*

## 12 RECURSO ELEITORAL

**RECURSO ELEITORAL. REVISÃO ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MANUTENÇÃO DO SEU VÍNCULO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.**

Inexistindo vínculo profissional, patrimonial ou comunitário apto a abonar a residência civil exigida da eleitora no município pretendido, a sua revisão eleitoral deve ser indeferida, na forma da Resolução TSE nº 21.538/2003. Recurso desprovido.

*Recurso Eleitoral Nº 12-19.2016.6.18.0042 – Classe 30, Origem: Novo Santo Antônio-PI (42º Zona Eleitoral – Alto Longá-PI), Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, Julgado em 02.05.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. REVISÃO ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MANUTENÇÃO DO SEU VÍNCULO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.**

Inexistindo vínculo profissional, patrimonial ou comunitário apto a abonar a residência civil exigida da eleitora no município pretendido, a sua revisão eleitoral deve ser indeferida, na forma da Resolução TSE nº 21.538/2003. Recurso desprovido.

*Recurso Eleitoral Nº 13-04.2016.6.18.0042 – Classe 30, Origem: Novo Santo Antônio-PI (42º Zona Eleitoral – Alto Longá-PI, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, Julgado em 02.05.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO. VÍNCULOS FAMILIAR, ECONÔMICO E AFETIVO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 55, § 1º, III, DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO PROVIMENTO.**

- A transferência eleitoral deve observar os requisitos previstos no art. 55, § 1º, II, do Código Eleitoral.

- A jurisprudência está assentada nesta Justiça Especializada, no sentido de que o conceito de domicílio no Direito Eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.

- Os documentos dos autos demonstram sobejamente os vínculos da eleitora com o município, aptos a autorizar seu pedido inicial.

- *Recurso conhecido e provido.*

*Recurso Eleitoral Nº 10-49.2016.6.18.0042 - Classe 30, Origem: Novo Santo Antônio-PI (42ª Zona Eleitoral - Alto Longá – PI), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 03.05.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO. VÍNCULOS FAMILIAR, ECONÔMICO E AFETIVO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 55, § 1º, III, DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO PROVIMENTO.**

- A transferência eleitoral deve observar os requisitos previstos no art. 55, § 1º, II, do Código Eleitoral.

- A jurisprudência está assentada nesta Justiça Especializada, no sentido de que o conceito de domicílio no Direito Eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.

- Os documentos dos autos demonstram sobejamente os vínculos do eleitor com o município, aptos a autorizar seu pedido inicial.

- Recurso conhecido e provido.

*Recurso Eleitoral Nº 11-34.2016.6.18.0042 - Classe 30, Origem: Novo Santo Antônio-PI (42ª Zona Eleitoral - Alto Longá – PI), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 03.05.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. REVISÃO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO. VÍNCULOS FAMILIAR, ECONÔMICO E AFETIVO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 55, § 1º, III, DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO PROVIMENTO.**

- A jurisprudência está assentada nesta Justiça Especializada, no sentido de que o conceito de domicílio no Direito Eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.

- Os documentos dos autos demonstram sobejamente os vínculos da eleitora com o município, aptos a autorizar a manutenção de sua inscrição eleitoral, em procedimento de revisão do eleitorado.

- Recurso conhecido e provido.

*Recurso Eleitoral Nº 9-64.2016.6.18.0042 - Classe 30, Origem: Novo Santo Antônio-PI (42ª Zona Eleitoral - Alto Longá – PI), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 03.05.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. REVISÃO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO. VÍNCULOS FAMILIAR, ECONÔMICO E AFETIVO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 55, § 1º, III, DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO PROVIMENTO.**

- A jurisprudência está assentada nesta Justiça Especializada, no sentido de que o conceito de domicílio no Direito Eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.

- Os documentos dos autos demonstram sobejamente os vínculos da eleitora com o município, aptos a autorizar a manutenção de sua inscrição eleitoral, em procedimento de revisão do eleitorado.

- Recurso conhecido e provido.

*Recurso Eleitoral Nº 15-71.2016.6.18.0042 - Classe 30, Origem: Novo Santo Antônio-PI (42ª Zona Eleitoral - Alto Longá – PI), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 03.05.2016.*

**ALISTAMENTO ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULOS DE NATUREZA PROFISSIONAL, FAMILIAR, PATRIMONIAL, SOCIAL E POLÍTICA.**

1) Havendo a comprovação da manutenção de um dos vínculos admitidos pelo art. 65, da Res. TSE nº 21.538/2003, e/ou pela jurisprudência do TSE, entre o eleitor e o município pretendido, para fins de comprovação do domicílio eleitoral, como é o caso dos autos, o

pedido de alistamento eleitoral deve ser deferido. (RECURSO ELEITORAL Nº 1911/TRE/PI, Acórdão nº 1911 de 19/04/2016, Relator Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo)

2) Recurso provido.

*Recurso Eleitoral Nº 21-78.2016.6.18.0042 - Classe 30, Origem: Novo Santo Antônio-PI (42ª Zona Eleitoral - Alto Longá – PI), Rel. Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, Julgado em 03.05.2016.*

**ALISTAMENTO ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULOS DE NATUREZA PROFISSIONAL, FAMILIAR, PATRIMONIAL, SOCIAL E POLÍTICA.**

1) Havendo a comprovação da manutenção de um dos vínculos admitidos pelo art. 65, da Res. TSE nº 21.538/2003, e/ou pela jurisprudência do TSE, entre o eleitor e o município pretendido, para fins de comprovação do domicílio eleitoral, como é o caso dos autos, o pedido de alistamento eleitoral deve ser deferido. (RECURSO ELEITORAL Nº 1911/TRE/PI, Acórdão nº 1911 de 19/04/2016, Relator Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo)

2) Recurso provido.

*Recurso Eleitoral Nº 17-41.2016.6.18.0042 - Classe 30, Origem: Novo Santo Antônio-PI (42ª Zona Eleitoral - Alto Longá – PI), Rel. Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, Julgado em 03.05.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). MANUTENÇÃO DE VÍNCULOS FAMILIAR, AFETIVO E POLÍTICO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. DEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.**

- Havendo a constatação de vínculos familiar, social e afetivo aptos a abonar a residência civil do eleitor no município pretendido, o seu alistamento eleitoral deve ser deferido, na forma da Resolução TSE nº 21.538/2003 e em consonância com a jurisprudência pátria.

- Recurso desprovido.

*Recurso Eleitoral Nº 68-76.2015.6.18.0013 - Classe 30, Origem: São Lourenço do Piauí-PI (13ª Zona Eleitoral - São Raimundo Nonato-PI), Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado em 03.05.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO. VÍNCULOS FAMILIAR, ECONÔMICO E AFETIVO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 55, § 1º, III, DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO PROVIMENTO.**

- A transferência eleitoral deve observar os requisitos previstos no art. 55, § 1º, II, do Código Eleitoral.

- Os documentos dos autos demonstram sobejamente que o eleitor reside na localidade indicada no pedido de transferência e que ali possui vínculos familiares.

- A jurisprudência está assentada, nesta Justiça Especializada, no sentido de que o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.

- Recurso conhecido e não provido.

*Recurso Eleitoral Nº 58-32.2015.6.18.0013 - Classe 30, Origem: São Lourenço do Piauí-PI (13ª Zona Eleitoral - São Raimundo Nonato-PI), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 09.05.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO. INFRAÇÃO ÀS NORMAS RELATIVAS AO DOMICÍLIO ELEITORAL PREVISTAS NO ART. 71, INCISO I, DO CÓDIGO ELEITORAL. PROCEDÊNCIA. VÍNCULO RESIDENCIAL AFASTADO POR CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DE OUTROS VÍNCULOS APTOS À CARACTERIZAÇÃO DO DOMICÍLIO ELEITORAL NO MUNICÍPIO PRETENDIDO. DESPROVIMENTO.**

- Na linha do entendimento firmado por este Tribunal, o instrumento negocial (contrato de comodato) não possui força probante suficiente a escorar um vínculo profissional ou patrimonial no município em questão, haja vista a recorrência com que se lhe desvirtua o

uso no meio rural”, e que a diligência in loco constatou que o recorrente não reside no endereço declarado.

- Para fins de transferência do eleitor, o art. 55, inciso III, do Código Eleitoral, e o art. 18, inciso III, da Res. TSE nº 21.538/2003, exigem residência por período mínimo de 03 (três) meses no novo domicílio. Ressalva-se, contudo, a hipótese de o eleitor demonstrar a manutenção de outros vínculos aptos à caracterização do domicílio eleitoral, nos termos do art. 65 da Res. TSE nº 21.538/2003 e da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

- Recurso desprovido.

*Recurso Eleitoral Nº 1-67.2016.6.18.0081 - Classe 30, Origem: Campinas do Piauí-PI (81ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz José Gonzaga Carneiro, Julgado em 17.05.2016.*

#### **ALISTAMENTO ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULOS DE NATUREZA FAMILIAR, AFETIVA E SOCIAL.**

Havendo nos autos comprovação da existência de vínculos de natureza familiar, afetiva e social entre o eleitor e o município onde pretende alistar-se, deve ser deferido o pleito.

*Recurso Eleitoral Nº 18-26.2016.6.18.0042 - Classe 30, Origem: Novo Santo Antônio-PI (42ª Zona Eleitoral - Alto Longá - PI), Rel. Designado para Lavrar o Acórdão: Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, Julgado em 23.05.2016.*

#### **RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO E TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESIDÊNCIA MÍNIMA EXIGIDA MITIGADA ANTE A COMPROVAÇÃO DE VÍNCULOS AFETIVOS, FAMILIARES OU PATRIMONIAIS. ART. 65 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. RECURSO DESPROVIDO.**

1 - A flexibilidade do conceito de domicílio eleitoral implica o reconhecimento de vínculos afetivo, familiar, profissional, patrimonial ou comunitário com o município a mitigar a efetiva residência exigida.

2 – Assim, a comprovação do domicílio civil e eleitoral dos pais do eleitor enseja o reconhecimento de vínculo afetivo e familiar a possibilitar a transferência pleiteada.

3 – Da mesma forma, em se comprovando que esposo, filho, avós ou mesmo irmãos dos recorridos residem no município e ali possuem domicílio eleitoral, patente está a existência de vínculo afetivo e familiar com a municipalidade.

4 - Recurso conhecido e desprovido.

*Recurso Eleitoral Nº 8-23.2016.6.18.0093 - Classe 30, Origem: Bocaina-PI (93ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 24.05.2016.*

#### **RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTOS DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO. VÍNCULOS FAMILIAR, ECONÔMICO E AFETIVO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 55, § 1º, III, DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO PROVIMENTO.**

- A transferência eleitoral deve observar os requisitos previstos no art. 55, § 1º, II, do Código Eleitoral.

- Os documentos dos autos demonstram sobejamente os vínculos familiar, econômico e patrimonial dos eleitores com o município.

- A jurisprudência está assentada, nesta Justiça Especializada, no sentido de que o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.

- Recurso conhecido e não provido.

*Recurso Eleitoral Nº 6-53.2016.6.18.0093 - Classe 30, Origem: Bocaina-PI (93ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 31.05.2016.*

#### **TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO AFETIVO, SOCIAL, FAMILIAR, PATRIMONIAL.**

- Havendo nos autos comprovação da existência de vínculo familiar, social ou patrimonial entre o eleitor e o município onde pretende alistar-se, deve ser deferido o pleito.

*Recurso Eleitoral Nº 4-83.2016.6.18.0093 - Classe 30, Origem: São João da Canabrava-PI (93ª Zona Eleitoral – Bocaina-PI), Rel. Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, Julgado em 31.05.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. NECESSÁRIA À COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 8º DA LEI Nº 6.996/82. COMPROVAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO DE RESIDÊNCIA NO NOVO DOMICÍLIO E DE MANUTENÇÃO DE VÍNCULO PROFISSIONAL, PATRIMONIAL OU COMUNITÁRIO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. DESPROVIMENTO.**

1. Para o deferimento do pedido de transferência eleitoral, faz-se necessária a comprovação dos requisitos contidos no art. 8º da Lei 6.996/82.

2. A flexibilização do conceito de domicílio eleitoral, de forma a alcançar sua configuração mediante a ocorrência de outros vínculos com o município desejado, poderá ser estabelecida quando se comprova real e legítimo interesse do eleitor com esse município, o que restou consignado nos autos.

3. Manutenção da decisão que deferiu os requerimentos de alistamento e transferência de domicílio eleitoral.

4. Recurso conhecido e desprovido.

*Recurso Eleitoral Nº 10-90.2016.6.18.0093 - Classe 30, Origem: Bocaina-PI (93ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Julgado em 31.05.2016.*

**13 REPRESENTAÇÃO**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA. VALOR FIXADO NA SENTENÇA NO PATAMAR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 81, §§1º E 2º, DA LEI Nº 9.504/97. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Na hipótese dos autos, a empresa não apresentou declaração à Secretaria da Receita Federal para fins de comprovação de seu faturamento bruto anual, o que, por si só, já é suficiente para justificar o excesso de qualquer valor doado, pois se leva a crer que não houve faturamento (fls. 15/16). As cópias das notas fiscais apresentadas como comprovação de um suposto faturamento de R\$84.990,00, não são documentos hábeis a fazer prova junto aos autos, pois destituídas de fé pública, uma vez que se trata de ato unilateral.

2. Feito o batimento pela Receita Federal, constatou-se que a doação extrapolou em R\$1.150,00 (um mil, cento e cinquenta reais), nos termos das informações prestadas à fl. 10, atraindo a incidência dos dispositivos mencionados que, em síntese, sujeitam o infrator ao pagamento de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia em excesso, bem como o proíbem de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o poder público pelo período de até 5 anos.

3. No presente caso, a multa foi arbitrada no seu patamar mínimo de cinco vezes o valor excedido, totalizando o importe de R\$ 5.750,00 (cinco mil, setecentos e cinquenta reais).

4. A incidência da norma nos casos de doação de campanha acima do limite legal decorre de critério objetivo, e não subjetivo. Assim, violados os limites delineados pela lei eleitoral para doação, o infrator está sujeito às penalidades previstas, independentemente da boa-fé do doador.

5. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade foram observados pelo d. magistrado de primeiro grau quando da fixação do valor da multa, haja vista que aplicou no patamar mínimo de cinco vezes o valor doado em excesso. Isso porque, nessas situações, a aplicação dos mencionados princípios se sujeita tão somente à fixação dos limites mínimo e máximo previstos na legislação eleitoral, haja vista que a penalidade é decorrente única e exclusivamente da desobediência ao limite fixado expressamente na lei.

6. Desprovemento do recurso.

7. Manutenção da sentença.

*Representação Nº 18-80.2015.6.18.0003 - Classe 42, Origem: Parnaíba-PI (3ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Julgado em 03.05.2016.*

**RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ENTREVISTA CONCEDIDA À EMISSORA DE RÁDIO DURANTE A SUA PROGRAMAÇÃO NORMAL. OFENSA AO CANDIDATO DA COLIGAÇÃO REPRESENTANTE. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. RESOLUÇÃO TSE Nº 22.624/2007. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO NA JUSTIÇA ELEITORAL. ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. RESOLUÇÃO TSE Nº 22.623/2007. PREJUDICIAL DE MÉRITO: INTEMPESTIVIDADE DO PEDIDO. ART. 96, § 5º, DA LEI Nº 9.504/97 - 48 HORAS. ACOLHIMENTO. DECADÊNCIA DO DIREITO DA COLIGAÇÃO REPRESENTANTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

1. É decadencial e de 48 (quarenta e oito) horas, o prazo para ajuizamento, no período eleitoral, de representação fundada em direito de resposta, por suposta ofensa feita a candidato durante a programação normal de emissora de rádio ou televisão (art. 58, inciso II, da Lei nº 9.504/97). Por força do disposto no art. 96 § 5º, da Lei nº 9.504/97, esse mesmo prazo se aplica à representação fundada em pedido de aplicação de sanção pecuniária a candidato, por divulgação de pesquisa sem registro na Justiça Eleitoral, ou de sondagem sem a devida advertência prevista na Resolução TSE nº 22.623/2007.

2. Extinção do feito com resolução de mérito.

*Representação Nº 128 - Classe 42, Origem: Itainópolis-PI (57ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 31.05.2016.*

## 14 RESOLUÇÃO

### **RESOLUÇÃO Nº 330, DE 9 DE MAIO DE 2016**

Dispõe sobre a alteração do inciso IV do art. 2º e do Anexo I da Resolução TRE-PI nº 322/2015, que aprovou o Plano Estratégico de Tecnologia da Informação do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí para período de 2015-2020 e deu outras providências.

*Processo Administrativo Nº 44-53.2016.6.18.0000 - Classe 26, Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Aprovada em 09.05.2016.*

### **RESOLUÇÃO Nº 331, DE 9 DE MAIO DE 2016**

Introduz alteração no art. 6º da Resolução TRE-PI nº 255/2012, que disciplina o instituto da substituição no âmbito da Secretaria deste Tribunal.

*Processo Administrativo Nº 43-68.2016.6.18.0000 - Classe 26, Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Aprovado em 09.05.2016.*

## 15 REVISÃO DE ELEITORADO

**REVISÕES DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 03/2015-CGE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. DECISÃO AD REFERENDUM DA CORTE. HOMOLOGAÇÃO. ADOÇÃO**

**DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003.**

- Homologam-se relatórios de revisões de eleitorado com coleta de dados biométricos realizadas por determinação contida no Provimento nº 03/2015-CGE e em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, decidindo-se, ad referendum, a atualização dos Códigos ASE 469 no Cadastro Eleitoral para efetivo cancelamento das inscrições não revisadas, com fulcro no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

*Revisão de Eleitorado Nº 103-42.2015.6.18.0011 – Classe 44, Origem: Brasileira-PI (11ª Zona Eleitoral – Piripiri-PI), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 03.05.2016.*

**REVISÕES DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 03/2015-CGE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. DECISÃO AD REFERENDUM DA CORTE. HOMOLOGAÇÃO. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003.**

- Homologam-se relatórios de revisões de eleitorado com coleta de dados biométricos realizadas por determinação contida no Provimento nº 03/2015-CGE e em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, decidindo-se, ad referendum, a atualização dos Códigos ASE 469 no Cadastro Eleitoral para efetivo cancelamento das inscrições não revisadas, com fulcro no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

*Revisão de Eleitorado Nº 31-48.2015.6.18.0078 - Classe 44, Origem: Porto Alegre do Piauí-PI (78ª Zona Eleitoral - Antônio Almeida-PI), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 03.05.2016.*

**REVISÕES DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 03/2015-CGE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. DECISÃO AD REFERENDUM DA CORTE. HOMOLOGAÇÃO. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003.**

- Homologam-se relatórios de revisões de eleitorado com coleta de dados biométricos realizadas por determinação contida no Provimento nº 03/2015-CGE e em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, decidindo-se, ad referendum, a atualização dos Códigos ASE 469 no Cadastro Eleitoral para efetivo cancelamento das inscrições não revisadas, com fulcro no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

*Revisão de Eleitorado Nº 67-18.2015.6.18.0005 - Classe 44, Origem: São Miguel do Fidalgo-PI (5ª Zona Eleitoral – Oeiras), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 03.05.2016.*

**REVISÕES DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 03/2015-CGE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. DECISÃO AD REFERENDUM DA CORTE. HOMOLOGAÇÃO. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003.**

- Homologam-se relatórios de revisões de eleitorado com coleta de dados biométricos realizadas por determinação contida no Provimento nº 03/2015-CGE e em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, decidindo-se, ad referendum, a atualização dos Códigos ASE 469 no Cadastro Eleitoral para efetivo cancelamento das inscrições não revisadas, com fulcro no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

*Revisão de Eleitorado Nº 68-03.2015.6.18.0005 - Classe 44, Origem: Santa Rosa do Piauí-PI (5ª Zona Eleitoral – Oeiras-PI), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 03.05.2016.*

**REVISÕES DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 03/2015-CGE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. DECISÃO AD REFERENDUM DA CORTE. HOMOLOGAÇÃO. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003.**

- Homologam-se relatórios de revisões de eleitorado com coleta de dados biométricos realizadas por determinação contida no Provimento nº 03/2015-CGE e em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, decidindo-se, ad referendum, a atualização dos Códigos ASE 469 no Cadastro Eleitoral para efetivo cancelamento das inscrições não revisadas, com fulcro no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

*Revisão de Eleitorado Nº 40-93.2015.6.18.0018 – Classe 44, Origem: Lagoa do Sítio-PI (18ª Zona Eleitoral – Valença do Piauí-PI), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 03.05.2016.*

**REVISÕES DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 03/2015-CGE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. DECISÃO AD REFERENDUM DA CORTE. HOMOLOGAÇÃO. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003.**

- Homologam-se relatórios de revisões de eleitorado com coleta de dados biométricos realizadas por determinação contida no Provimento nº 03/2015-CGE e em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, decidindo-se, ad referendum, a atualização dos Códigos ASE 469 no Cadastro Eleitoral para efetivo cancelamento das inscrições não revisadas, com fulcro no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

*Revisão de Eleitorado Nº 18-40.2015.6.18.0081 – Classe 44, Origem: Floresta do Piauí-PI (81ª Zona Eleitoral – Campinas do Piauí-PI), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 03.05.2016.*

**REVISÕES DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 03/2015-CGE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. DECISÃO AD REFERENDUM DA CORTE. HOMOLOGAÇÃO. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003.**

- Homologam-se relatórios de revisões de eleitorado com coleta de dados biométricos realizadas por determinação contida no Provimento nº 03/2015-CGE e em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, decidindo-se, ad referendum, a atualização dos Códigos ASE 469 no Cadastro Eleitoral para efetivo cancelamento das inscrições não revisadas, com fulcro no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

*Revisão de Eleitorado Nº 35-17.2015.6.18.0036 - Classe 44, Origem: Tamboril do Piauí-PI (36ª Zona Eleitoral – Canto do Buriti-PI), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 03.05.2016.*

**REVISÕES DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 03/2015-CGE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS**

**SATISFEITOS. DECISÃO AD REFERENDUM DA CORTE. HOMOLOGAÇÃO. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003.**

- Homologam-se relatórios de revisões de eleitorado com coleta de dados biométricos realizadas por determinação contida no Provimento nº 03/2015-CGE e em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, decidindo-se, ad referendum, a atualização dos Códigos ASE 469 no Cadastro Eleitoral para efetivo cancelamento das inscrições não revisadas, com fulcro no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

*Revisão de Eleitorado Nº 17-55.2015.6.18.0081 - Classe 44, Origem: Campinas do Piauí-PI (81ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 03.05.2016.*

**REVISÕES DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 03/2015-CGE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. DECISÃO AD REFERENDUM DA CORTE. HOMOLOGAÇÃO. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003.**

- Homologam-se relatórios de revisões de eleitorado com coleta de dados biométricos realizadas por determinação contida no Provimento nº 03/2015-CGE e em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, decidindo-se, ad referendum, a atualização dos Códigos ASE 469 no Cadastro Eleitoral para efetivo cancelamento das inscrições não revisadas, com fulcro no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

*Revisão de Eleitorado Nº 71-55.2015.6.18.0005 - Classe 44, Origem: São João da Varjota-PI (5ª Zona Eleitoral – Oeiras-PI), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 03.05.2016.*

**REVISÕES DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 03/2015-CGE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. DECISÃO AD REFERENDUM DA CORTE. HOMOLOGAÇÃO. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003.**

- Homologam-se relatórios de revisões de eleitorado com coleta de dados biométricos realizadas por determinação contida no Provimento nº 03/2015-CGE e em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, decidindo-se, ad referendum, a atualização dos Códigos ASE 469 no Cadastro Eleitoral para efetivo cancelamento das inscrições não revisadas, com fulcro no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

*Revisão de Eleitorado Nº 69-85.2015.6.18.0005 – Classe 44, Origem: São Francisco do Piauí-PI (5ª Zona Eleitoral – Oeiras-PI), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 03.05.2016.*

**REVISÕES DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 03/2015-CGE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. DECISÃO AD REFERENDUM DA CORTE. HOMOLOGAÇÃO. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003.**

- Homologam-se relatórios de revisões de eleitorado com coleta de dados biométricos realizadas por determinação contida no Provimento nº 03/2015-CGE e em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, decidindo-se, ad referendum, a atualização dos Códigos ASE 469 no Cadastro Eleitoral para efetivo cancelamento das inscrições não revisadas, com fulcro no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

*Revisão de Eleitorado N° 6-91.2015.6.18.0027 – Classe 44, Origem: Madeiro-PI (27ª Zona Eleitoral – Luzilândia-PI), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 03.05.2016.*

**REVISÕES DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO N° 03/2015-CGE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. DECISÃO AD REFERENDUM DA CORTE. HOMOLOGAÇÃO. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE N° 21.538/2003.**

- Homologam-se relatórios de revisões de eleitorado com coleta de dados biométricos realizadas por determinação contida no Provimento n° 03/2015-CGE e em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, decidindo-se, ad referendum, a atualização dos Códigos ASE 469 no Cadastro Eleitoral para efetivo cancelamento das inscrições não revisadas, com fulcro no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE n° 21.538/2003.

*Revisão de Eleitorado N° 5-09.2015.6.18.0027 - Classe 44, Origem: Joca Marques-PI (27ª Zona Eleitoral – Luzilândia-PI), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 03.05.2016.*

**REVISÕES DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO N° 03/2015-CGE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. DECISÃO AD REFERENDUM DA CORTE. HOMOLOGAÇÃO. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE N° 21.538/2003.**

- Homologam-se relatórios de revisões de eleitorado com coleta de dados biométricos realizadas por determinação contida no Provimento n° 03/2015-CGE e em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, decidindo-se, ad referendum, a atualização dos Códigos ASE 469 no Cadastro Eleitoral para efetivo cancelamento das inscrições não revisadas, com fulcro no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE n° 21.538/2003.

*Revisão de Eleitorado N° 23-82.2015.6.18.0042 - Classe 44, Origem: Alto Longá-PI (42ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 03.05.2016.*

**REVISÕES DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO N° 03/2015-CGE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. DECISÃO AD REFERENDUM DA CORTE. HOMOLOGAÇÃO. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE N° 21.538/2003.**

- Homologam-se relatórios de revisões de eleitorado com coleta de dados biométricos realizadas por determinação contida no Provimento n° 03/2015-CGE e em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, decidindo-se, ad referendum, a atualização dos Códigos ASE 469 no Cadastro Eleitoral para efetivo cancelamento das inscrições não revisadas, com fulcro no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE n° 21.538/2003.

*Revisão de Eleitorado N° 5-39.2015.6.18.0017 - Classe 44, Origem: Miguel Alves-PI (17ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 03.05.2016.*

**REVISÕES DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO N° 03/2015-CGE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. DECISÃO AD REFERENDUM DA CORTE. HOMOLOGAÇÃO. ADOÇÃO**

**DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003.**

- Homologam-se relatórios de revisões de eleitorado com coleta de dados biométricos realizadas por determinação contida no Provimento nº 03/2015-CGE e em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, decidindo-se, ad referendum, a atualização dos Códigos ASE 469 no Cadastro Eleitoral para efetivo cancelamento das inscrições não revisadas, com fulcro no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

*Revisão de Eleitorado Nº 39-11.2015.6.18.0018 - Classe 44, Origem: Novo Oriente do Piauí-PI (18ª Zona Eleitoral - Valença do Piauí-PI), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 03.05.2016.*

**REVISÕES DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 03/2015-CGE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. DECISÃO AD REFERENDUM DA CORTE. HOMOLOGAÇÃO. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003.**

- Homologam-se relatórios de revisões de eleitorado com coleta de dados biométricos realizadas por determinação contida no Provimento nº 03/2015-CGE e em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, decidindo-se, ad referendum, a atualização dos Códigos ASE 469 no Cadastro Eleitoral para efetivo cancelamento das inscrições não revisadas, com fulcro no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

*Revisão de Eleitorado Nº 70-70.2015.6.18.0005 - Classe 44, Origem: Cajazeiras do Piauí-PI (5ª Zona Eleitoral – Oeiras-PI), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 03.05.2016.*

**REVISÕES DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 03/2015-CGE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. DECISÃO AD REFERENDUM DA CORTE. HOMOLOGAÇÃO. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003.**

- Homologam-se relatórios de revisões de eleitorado com coleta de dados biométricos realizadas por determinação contida no Provimento nº 03/2015-CGE e em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, decidindo-se, ad referendum, a atualização dos Códigos ASE 469 no Cadastro Eleitoral para efetivo cancelamento das inscrições não revisadas, com fulcro no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

*Revisão de Eleitorado Nº 27-53.2015.6.18.0064 - Classe 44, Origem: Inhumas-PI (64ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 03.05.2016.*

**REVISÕES DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 03/2015-CGE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. DECISÃO AD REFERENDUM DA CORTE. HOMOLOGAÇÃO. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003.**

- Homologam-se relatórios de revisões de eleitorado com coleta de dados biométricos realizadas por determinação contida no Provimento nº 03/2015-CGE e em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, decidindo-se, ad referendum, a atualização dos Códigos ASE 469 no Cadastro Eleitoral para efetivo cancelamento das inscrições não revisadas, com fulcro no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

*Revisão de Eleitorado Nº 3-96.2015.6.18.0008 – Classe 44, Origem: Amarante-PI (8ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 03.05.2016.*

**REVISÕES DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 03/2015-CGE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. DECISÃO AD REFERENDUM DA CORTE. HOMOLOGAÇÃO. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003.**

- Homologam-se relatórios de revisões de eleitorado com coleta de dados biométricos realizadas por determinação contida no Provimento nº 03/2015-CGE e em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, decidindo-se, ad referendum, a atualização dos Códigos ASE 469 no Cadastro Eleitoral para efetivo cancelamento das inscrições não revisadas, com fulcro no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

*Revisão de Eleitorado Nº 66-33.2015.6.18.0005 – Classe 44, Origem: Colônia do Piauí-PI (5º Zona Eleitoral – Oeiras-PI), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 03.05.2016.*

**REVISÕES DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 03/2015-CGE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. DECISÃO AD REFERENDUM DA CORTE. HOMOLOGAÇÃO. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003.**

- Homologam-se relatórios de revisões de eleitorado com coleta de dados biométricos realizadas por determinação contida no Provimento nº 03/2015-CGE e em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, decidindo-se, ad referendum, a atualização dos Códigos ASE 469 no Cadastro Eleitoral para efetivo cancelamento das inscrições não revisadas, com fulcro no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

*Revisão de Eleitorado Nº 19-25.2015.6.18.0081 - Classe 44, Origem: Santo Inácio do Piauí-PI (81ª Zona Eleitoral - Campinas do Piauí-PI), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 03.05.2016.*

**REVISÕES DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 03/2015-CGE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. DECISÃO AD REFERENDUM DA CORTE. HOMOLOGAÇÃO. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003.**

- Homologam-se relatórios de revisões de eleitorado com coleta de dados biométricos realizadas por determinação contida no Provimento nº 03/2015-CGE e em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, decidindo-se, ad referendum, a atualização dos Códigos ASE 469 no Cadastro Eleitoral para efetivo cancelamento das inscrições não revisadas, com fulcro no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

*Revisão de Eleitorado Nº 38-26.2015.6.18.0018 - Classe 44, Origem: Valença do Piauí-PI (18ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 03.05.2016.*

**REVISÕES DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 03/2015-CGE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. DECISÃO AD REFERENDUM DA CORTE. HOMOLOGAÇÃO. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003.**

- Homologam-se relatórios de revisões de eleitorado com coleta de dados biométricos realizadas por determinação contida no Provimento nº 03/2015-CGE e em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, decidindo-se, ad referendum, a atualização dos Códigos ASE 469 no Cadastro Eleitoral para efetivo cancelamento das inscrições não revisadas, com fulcro no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

*Revisão de Eleitorado Nº 6-68.2015.6.18.0067 – Classe 44, Origem: Manoel Emídio-PI (67ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 03.05.2016.*

**REVISÕES DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 03/2015-CGE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. DECISÃO AD REFERENDUM DA CORTE. HOMOLOGAÇÃO. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003.**

- Homologam-se relatórios de revisões de eleitorado com coleta de dados biométricos realizadas por determinação contida no Provimento nº 03/2015-CGE e em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, decidindo-se, ad referendum, a atualização dos Códigos ASE 469 no Cadastro Eleitoral para efetivo cancelamento das inscrições não revisadas, com fulcro no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

*Revisão de Eleitorado Nº 24-67.2015.6.18.0042 - Classe 44, Origem: Novo Santo Antônio-PI (42ª Zona Eleitoral - Alto Longá-PI), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 03.05.2016.*

**REVISÕES DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 03/2015-CGE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. DECISÃO AD REFERENDUM DA CORTE. HOMOLOGAÇÃO. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003.**

- Homologam-se relatórios de revisões de eleitorado com coleta de dados biométricos realizadas por determinação contida no Provimento nº 03/2015-CGE e em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, decidindo-se, ad referendum, a atualização dos Códigos ASE 469 no Cadastro Eleitoral para efetivo cancelamento das inscrições não revisadas, com fulcro no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

*Revisão de Eleitorado Nº 11-77.2015.6.18.0039 - Classe 44, Origem: São Miguel do Tapuio-PI (39ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 03.05.2016.*

**REVISÕES DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 03/2015-CGE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. DECISÃO AD REFERENDUM DA CORTE. HOMOLOGAÇÃO. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003.**

- Homologam-se relatórios de revisões de eleitorado com coleta de dados biométricos realizadas por determinação contida no Provimento nº 03/2015-CGE e em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, decidindo-se, ad referendum, a atualização dos Códigos ASE 469 no Cadastro Eleitoral para efetivo cancelamento das inscrições não revisadas, com fulcro no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

*Revisão de Eleitorado Nº 33-47.2015.6.18.0036 – Classe 44, Origem: Canto do Buriti-PI (36ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 03.05.2016.*

**REVISÕES DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 03/2015-CGE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. DECISÃO AD REFERENDUM DA CORTE. HOMOLOGAÇÃO. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003.**

- Homologam-se relatórios de revisões de eleitorado com coleta de dados biométricos realizadas por determinação contida no Provimento nº 03/2015-CGE e em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, decidindo-se, ad referendum, a atualização dos Códigos ASE 469 no Cadastro Eleitoral para efetivo cancelamento das inscrições não revisadas, com fulcro no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

*Revisão de Eleitorado Nº 4-24.2015.6.18.0027 – Classe 44, Origem: Luzilândia-PI (27º Zona Eleitoral), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 03.05.2016.*

**REVISÕES DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 03/2015-CGE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. DECISÃO AD REFERENDUM DA CORTE. HOMOLOGAÇÃO. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003.**

- Homologam-se relatórios de revisões de eleitorado com coleta de dados biométricos realizadas por determinação contida no Provimento nº 03/2015-CGE e em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, decidindo-se, ad referendum, a atualização dos Códigos ASE 469 no Cadastro Eleitoral para efetivo cancelamento das inscrições não revisadas, com fulcro no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

*Revisão de Eleitorado Nº 25-85.2015.6.18.0031 – Classe 44, Origem: Palmeiras-PI (31º Zona Eleitoral), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 03.05.2016.*

**REVISÕES DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 03/2015-CGE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. DECISÃO AD REFERENDUM DA CORTE. HOMOLOGAÇÃO. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003.**

- Homologam-se relatórios de revisões de eleitorado com coleta de dados biométricos realizadas por determinação contida no Provimento nº 03/2015-CGE e em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, decidindo-se, ad referendum, a atualização dos Códigos ASE 469 no Cadastro Eleitoral para efetivo cancelamento das inscrições não revisadas, com fulcro no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

*Revisão de Eleitorado Nº 34-32.2015.6.18.0036 – Classe 44, Origem: Pajeú do Piauí-PI (36º Zona Eleitoral – Canto do Buriti-PI), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 03.05.2016.*

**REVISÕES DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 03/2015-CGE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. DECISÃO AD REFERENDUM DA CORTE. HOMOLOGAÇÃO. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003.**

- Homologam-se relatórios de revisões de eleitorado com coleta de dados biométricos realizadas por determinação contida no Provimento nº 03/2015-CGE e em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, decidindo-se, ad referendum, a atualização dos

Códigos ASE 469 no Cadastro Eleitoral para efetivo cancelamento das inscrições não revisadas, com fulcro no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003.  
*Revisão de Eleitorado Nº 3-89.2015.6.18.0075 – Classe 44, Origem: Landri Sales-PI (75ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 03.05.2016.*

**REVISÕES DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 03/2015-CGE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. DECISÃO AD REFERENDUM DA CORTE. HOMOLOGAÇÃO. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003.**

- Homologam-se relatórios de revisões de eleitorado com coleta de dados biométricos realizadas por determinação contida no Provimento nº 03/2015-CGE e em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, decidindo-se, ad referendum, a atualização dos Códigos ASE 469 no Cadastro Eleitoral para efetivo cancelamento das inscrições não revisadas, com fulcro no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003.  
*Revisão de Eleitorado Nº 4-63.2015.6.18.0014 - Classe 44, Origem: Uruçuí-PI (14ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 03.05.2016.*

**REVISÕES DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 03/2015-CGE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. DECISÃO AD REFERENDUM DA CORTE. HOMOLOGAÇÃO. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003.**

- Homologam-se relatórios de revisões de eleitorado com coleta de dados biométricos realizadas por determinação contida no Provimento nº 03/2015-CGE e em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, decidindo-se, ad referendum, a atualização dos Códigos ASE 469 no Cadastro Eleitoral para efetivo cancelamento das inscrições não revisadas, com fulcro no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003.  
*Revisão de Eleitorado Nº 32-62.2015.6.18.0036 - Classe 44, Origem: Brejo do Piauí-PI (36ª Zona Eleitoral – Canto do Buriti-PI), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 03.05.2016.*

**REVISÕES DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 03/2015-CGE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. DECISÃO AD REFERENDUM DA CORTE. HOMOLOGAÇÃO. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003.**

- Homologam-se relatórios de revisões de eleitorado com coleta de dados biométricos realizadas por determinação contida no Provimento nº 03/2015-CGE e em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, decidindo-se, ad referendum, a atualização dos Códigos ASE 469 no Cadastro Eleitoral para efetivo cancelamento das inscrições não revisadas, com fulcro no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003.  
*Revisão de Eleitorado Nº 12-62.2015.6.18.0039 - Classe 44, Origem: Assunção do Piauí-PI (39ª Zona Eleitoral - São Miguel do Tapuio-PI), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 03.05.2016.*

**REVISÕES DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 03/2015-CGE. RELATÓRIO FINAL.**

**REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. DECISÃO AD REFERENDUM DA CORTE. HOMOLOGAÇÃO. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003.**

- Homologam-se relatórios de revisões de eleitorado com coleta de dados biométricos realizadas por determinação contida no Provimento nº 03/2015-CGE e em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, decidindo-se, ad referendum, a atualização dos Códigos ASE 469 no Cadastro Eleitoral para efetivo cancelamento das inscrições não revisadas, com fulcro no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

*Revisão de Eleitorado Nº 30-63.2015.6.18.0078 - Classe 44, Origem: Antônio Almeida-PI (78ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 03.05.2016.*

**REVISÕES DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 03/2015-CGE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. DECISÃO AD REFERENDUM DA CORTE. HOMOLOGAÇÃO. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003.**

- Homologam-se relatórios de revisões de eleitorado com coleta de dados biométricos realizadas por determinação contida no Provimento nº 03/2015-CGE e em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, decidindo-se, ad referendum, a atualização dos Códigos ASE 469 no Cadastro Eleitoral para efetivo cancelamento das inscrições não revisadas, com fulcro no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

*Revisão de Eleitorado Nº 62-45.2015.6.18.0021 - Classe 44, Origem: São José do Divino-PI (21ª Zona Eleitoral – Piracuruca-PI), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 03.05.2016.*

**REVISÕES DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 03/2015-CGE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. DECISÃO AD REFERENDUM DA CORTE. HOMOLOGAÇÃO. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003.**

- Homologam-se relatórios de revisões de eleitorado com coleta de dados biométricos realizadas por determinação contida no Provimento nº 03/2015-CGE e em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, decidindo-se, ad referendum, a atualização dos Códigos ASE 469 no Cadastro Eleitoral para efetivo cancelamento das inscrições não revisadas, com fulcro no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

*Revisão de Eleitorado Nº 61-60.2015.6.18.0021 - Classe 44, Origem: São João da Fronteira-PI (21ª Zona Eleitoral – Piracuruca-PI), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 03.05.2016.*

*\*Neste item, transcrevemos, a seguir, na íntegra, Acórdão proferido no mês de maio considerado de grande relevância, pela matéria abordada e interesse no meio jurídico.*



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

### A C Ó R D Ã O Nº 117619

#### AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 1176-19.2014.6.18.0000 - CLASSE 3. ORIGEM: TERESINA-PI

**Investigante:** Coligação A VITÓRIA COM A FORÇA DO POVO (PT, PP, PTB, PHS, PR, PROS, PRP, SD, PRTB), por seu representante

**Advogados:** Doutores Daniel Carvalho Oliveira Valente (OAB/PI nº 5.823), Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845), Tarcísio Augusto Sousa de Barros (OAB/PI nº 10.640), José Moacy Leal (OAB/PI nº 792), Marcelo Nunes de Sousa Leal (OAB/PI nº 4.450), Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), Edson Vieira Araújo (OAB/PI nº 3.285), Jacylenne Coêlho Bezerra Fortes (OAB/PI nº 5.464), Andreia Araújo e Silva (OAB/PI nº 3.621), Fellipe Roney de Carvalho Alencar (OAB/PI nº 8.824) e Welson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 8.570)

**Investigado:** Antônio José de Moraes Souza Filho, candidato à reeleição de governador do Piauí – PI

**Advogados:** Doutores Willian Guimarães Santos de Carvalho (OAB/PI Nº 2.644) e Emmanuel Fonsêca de Souza (OAB/PI Nº 4.555)

**Investigado:** Sílvio Mendes de Oliveira Filho, candidato a vice-governador do Piauí – PI

**Advogados:** Doutores Kelson Vieira de Macedo (OAB/PI Nº 4.470) e Carlos Yury Araújo de Moraes (OAB/PI Nº 3.559)

**Investigada:** Waldelina Sales de Moraes Soares Crisanto, Prefeita de Jaicós - PI

**Relator:** Desembargador Edvaldo Pereira de Moura

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. PRELIMINARES. INÉPCIA DA INICIAL: INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SUPERAÇÃO. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO: ART. 488, NCP. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE E ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A, LEI N. 9.504/97): ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM**

**TROCA DE APOIO POLÍTICO (VOTOS). CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO (ART. 73, I, LEI N. 9.504/97): USO IRREGULAR DE BEM PÚBLICO (VEÍCULO) PARA TRANSPORTE DE MATERIAL DE CAMPANHA. PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO OU DIPLOMA OU MANDATO. FATOS. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS E INCONTROVERSAS. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS FRÁGEIS E INSUBSISTENTES. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.**

*1. Aplicação do princípio da primazia do julgamento de mérito, para superar as preliminares aduzidas pelos Investigados e adentrar diretamente no exame do mérito, por aplicação do art. 488 do NCPC, eis que a decisão de mérito será benéfica a estas mesmas partes.*

*2. Importa ponderar que, do contexto fático-probatório, é possível extrair somente o abuso de poder de autoridade ou político, mas não a exorbitância da interferência do poder econômico, de forma a impor o exame dos fatos sob o enfoque tão somente do abuso de poder de autoridade ou político.*

*3. In casu, a prova colhida em relação ao alegado desvio de finalidade na prestação do serviço emergencial de abastecimento de água, consistente em depoimentos testemunhais, não demonstra a ocorrência do ilícito e sequer do abuso de poder político.*

*4. Com relação ao alegado uso de bem público com desvio de finalidade, a única prova apresentada, consistente em matéria divulgada em blog na internet, inclusive com fotografias, não restou corroborada, durante a instrução processual, por outros elementos de prova, e sequer testemunhais.*

*5. O conjunto probatório dos autos não demonstra a ocorrência dos ilícitos alegados, apresentando-se insuficiente e inapto a suportar o juízo de procedência da presente AIJE quanto ao abuso de poder político supostamente perpetrado pelos então candidatos investigados.*

*6. Não comprovadas as práticas ilícitas alegadas, resta inviável a configuração do abuso do poder de autoridade alegado na inicial.*

*7. Conforme a jurisprudência desta Justiça Especializada, a procedência do pedido contido em ação de investigação judicial eleitoral exige prova robusta e contundente da prática dos atos ilícitos.*

*8. Ação julgada improcedente.*

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, à unanimidade, nos termos do voto do relator e em consonância parcial com a manifestação verbal do Procurador Regional Eleitoral, **superar** as preliminares de ausência de interesse processual por inadequação da via eleita, de carência da ação por ilegitimidade passiva, de ausência de condição da ação por pedido juridicamente impossível, com fulcro no art. 488 do Novo Código de Processo Civil, e, no **mérito**, em harmonia com o parecer ministerial de fls. 279/285-v dos autos, **julgar improcedente** a Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de maio de 2016.

DESEMBARGADOR JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO  
Presidente

DESEMBARGADOR EDVALDO PEREIRA DE MOURA  
Relator

DOUTOR ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA  
Procurador Regional Eleitoral

## R E L A T Ó R I O

### **O SENHOR DESEMBARGADOR EDVALDO PEREIRA DE MOURA (RELATOR):**

Senhor Presidente, demais ilustres colegas juizes eleitorais, prezado Procurador Regional Eleitoral, senhores advogados, demais pessoas ilustres aqui presentes,

Trata-se de **Ação de Investigação Judicial Eleitoral** ajuizada pela Coligação A VITÓRIA COM A FORÇA DO POVO (PT, PP, PTB, PHS, PR, PROS, PRP, SD, PRTB), por seu representante, em desfavor de ANTÔNIO JOSÉ DE MORAES SOUSA FILHO e SILVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO, candidatos à reeleição aos cargos de governador e de vice-governador do Piauí nas Eleições Gerais de 2014, respectivamente, bem como em face de WALDELINA SALES DE MORAES SOARES CRISANTO, Prefeita de Jaicós-PI, sob alegação de prática de **abuso de poder político e econômico**, por violação aos arts. 41-A e 73, I, da Lei nº 9.504/1997, que prescrevem a **captação ilícita de sufrágio e a conduta vedada a agente público**.

A Coligação Investigante alega, em síntese, às fls. 02/30, que os Prefeitos de Francisco Santos-PI e de Jaicós-PI teriam praticado condutas ilícitas configuradoras de **captação ilícita de sufrágio, conduta vedada** (arts. 41-A e 74, I, da Lei nº 9.504/97) e **corrupção eleitoral** (art. 299, do Código Eleitoral), com a finalidade de favorecer a candidatura dos Investigados, em desequilíbrio do pleito, consistentes nos seguintes atos: 1. distribuição de água em troca de voto no município de Francisco Santos-PI; 2. utilização de carro da Prefeitura de Jaicós-PI, em favor de candidatura.

Com relação ao primeiro fato, assevera a Investigante que a Secretaria Estadual de Defesa Civil do Piauí firmou contrato de prestação de serviços com o “pipeiro” Gildson David Alves, para abastecimento de água a famílias carentes da zona rural de Francisco Santos-PI, conforme nota fiscal de pagamento no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) emitida pela Secretaria de Finanças daquele município, mas que nem todas as famílias da localidade, constantes da relação fornecida à Secretaria de Finanças, foram beneficiadas pelo serviço, uma vez que as famílias que não apoiavam os candidatos Investigados foram excluídas.

Reforça, no ponto, que não só as famílias constantes do relatório fornecido pelo “pipeiro”, mas todas as outras que possuíam propaganda do candidato adversário dos Investigados foram excluídas da prestação do referido serviço, eis que, segundo salienta, seria público e notório que o “pipeiro” contratado, por determinação da Secretaria Estadual de Defesa Civil, somente realizava o abastecimento d’água das famílias que apoiavam os Investigados.

Aduz que a descrição dos fatos configura abastecimento de água em troca de apoio político e confirma a compra de voto vedada pelo art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, e abuso de poder econômico por parte dos Investigados.

Sustenta estarem presentes os elementos configuradores do art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, a saber: entende restar configurado este fato como captação ilícita de sufrágio, apesar de não contar com pedido expresso de voto, por não ser exigido pela lei nem pela doutrina; assevera que o fim especial de agir (dolo) será demonstrado pela prova testemunhal; afirma que os autores do fato são pessoas intimamente ligadas aos candidatos Investigados; acerca da anuência, entende que os candidatos beneficiados tinham conhecimento dos atos dos agentes do Estado; ressalta que o fato ocorreu durante o período eleitoral.

Com respeito ao segundo fato, alega que houve utilização de bem público em prol da candidatura dos Investigados, eis que carros da Prefeitura de Jaicós-PI teriam sido usados para transportar material de campanha. No ponto, sustenta que a gravação anexada aos autos e a matéria e fotografias veiculadas dia 26 de agosto de 2014, no *Blog* do jornalista Efrém Ribeiro, no sítio [www.meionorte.com](http://www.meionorte.com), demonstram que procede a alegação de utilização do veículo modelo Picape, Placa NIW 8333, da Prefeitura de Jaicós-PI. Neste aspecto, constam fotografias inseridas no bojo da peça exordial, às fls. 06/09.

Prossegue aduzindo que a anuência dos candidatos beneficiados resta demonstrada eis que a Prefeita de Jaicós-PI, sra. Waldelina Crisanto, era militante da campanha dos Investigados, e que seria fato de conhecimento público que aquele poder municipal trabalhava ativamente em prol da eleição destes candidatos.

Na sequência, argumenta que os fatos arrolados demonstram que o candidato Investigado, na qualidade de então Governador do Estado, utilizou seu capital político e, assim, a máquina administrativa, para influenciar o pleito, seja através da distribuição de água a pessoas carentes da zona rural de Francisco Santos-PI, em troca de voto, seja pelo abastecimento de água por meio de carro-pipa fornecido apenas às pessoas que prometessem votar nos candidatos Investigados, seja através da utilização de bem público do município de Jaicós-PI em prol da candidatura.

Sugere que tais fatos denotam a prática de abuso de poder político e econômico, atraindo a sanção da inelegibilidade dos que tenham concorrido para a prática da conduta e a cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do abuso de poder econômico ou de autoridade.

Destaca que as inúmeras condenações e multas aplicadas ao Investigado pelo TRE-PI confirmam a prática do abuso de poder político entrelaçado com o econômico.

Assevera, ademais, que o uso irregular de bem público pelo Prefeito de Jaicós-PI, em favor do candidato, demonstrado no vídeo anexado, configura a conduta vedada pelo art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97.

Advoga que, por se tratar de captação ilícita de sufrágio, não se aplica a exigência da potencialidade lesiva, pois *“para a caracterização do referido ilícito, a jurisprudência, entendeu não ser necessário se aferir a potencialidade de a conduta praticada provocar o desequilíbrio na disputa e com isso afetar o resultado da eleição. Isso porque o bem jurídico protegido por esse dispositivo é a liberdade de escolha do eleitor”*.

Sustenta, ademais, que também não é necessário demonstrar a potencialidade lesiva para a configuração do abuso de poder, mas apenas a gravidade.

Conclui que as condutas alegadas possuem gravidade suficiente para abalar a igualdade dos candidatos e interferir na disputa política de 2014.

Com relação à conduta vedada, aduz ser desnecessário demonstrar a potencialidade lesiva ou a gravidade, conforme jurisprudência destacada.

Ao final, pugna pela procedência da ação para ser reconhecida a prática de condutas abusivas em benefício dos Investigados; aplicadas as sanções de cassação do registro ou diploma dos candidatos; e declarada a inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos e multa a todos os Investigados. Requer a produção das seguintes provas: documentais e testemunhais arroladas e a *“oitiva de todas as famílias que tiveram o*

*recebimento ou a negativa de recebimento da distribuição de água com fins eleitoreiros no município de Francisco Santos, em especial as famílias cujo abaixo assinado integra esta investigação”.*

Apresenta rol de testemunha à fl. 31. Junta os documentos e mídias de fls. 32/90, contendo, em síntese: compilação de matérias divulgadas em sítios de notícias (fls. 32/83), com fotografias; cópia de documento expedido pela Coordenadoria de Proteção e Defesa Civil do Município de Francisco Santos – PI, relatando fatos supostamente delituosos, contendo nota fiscal em anexo (fls. 84/89); e mídia em DVD (fl. 90).

Despacho às fls. 94/96, determinando, além de outras providências, o encaminhamento à Presidência para fins de desmembramento do feito para apuração das transgressões concernentes à Lei nº 9.504/97, com fulcro no art. 23 da Res. TSE nº 23.398/2013. Deste desmembramento resultou a autuação da Representação nº 1200-47.2014.6.18.0000.

O Investigado ANTÔNIO JOSÉ DE MORAES SOUSA FILHO, em sua **defesa** de fls. 103/117, aduz, preliminarmente, a inadequação da via eleita (AIJE) para apurar conduta vedada, por afronta ao art. 2º, da Res. TSE nº 23.398/2014, e, assim, requer a extinção do feito sem exame do mérito por ausência de interesse processual. No mérito, nega as práticas de captação ilícita de sufrágio, conduta vedada e abuso de poder, e, ainda, da gravidade.

Advoga que, na AIJE, a pena de inelegibilidade somente pode ser aplicada a quem tenha praticado ou contribuído para a prática do ato irregular, e que a pena de cassação de registro ou diploma somente é aplicável ao candidato quando provado o benefício direto, sendo necessária a prova da justa causa, ou seja, da relação direta, ou próxima, entre o autor e o fato.

Argumenta que se exigem, ainda, como elementos indispensáveis à caracterização do art. 41-A, em AIJE: a) a prova da prática da ação; b) pessoa física (eleitor); c) o resultado a que se propõe o agente; d) a participação, colaboração ou conhecimento do candidato beneficiado.

Prossegue defendendo que inexistiu a captação ilícita ou o abuso de poder, ao argumento de que: é público o fato de que dezenas de municípios deste Estado sofreram falta d'água; o Investigado desconhece ordem para abastecer somente determinados eleitores; a afirmação acerca do motorista do carro-pipa, Gilson David de Sousa, seria destituída de prova; há contradição na acusação, eis que os familiares que teriam sido alijados da prestação do serviço de abastecimento d'água assinaram a relação de beneficiados por tal serviço; a contratação de pessoas para execução de serviço de distribuição de água tem amparo na Lei de Licitações, conforme extratos publicados no Diário Oficial; para a configuração do abuso de poder político, a jurisprudência do TSE exige que os agentes públicos devam se valer da condição funcional para beneficiar candidaturas.

Com relação à utilização do veículo da Prefeitura de Jaicós-PI, defende que desconhece e não orientou o uso daquele automóvel, ou de qualquer outro bem público, em sua campanha, e, ainda, que não tem ingerência naquela administração municipal.

Salienta, no ponto, que, ainda que fosse verdadeira a acusação, caberia ao Investigante o ônus de provar a autorização ou conhecimento do Investigado, nos termos do art. 333, I, do CPC/73.

Em relação aos meios de prova apresentados na exordial, alega sua imprestabilidade.

Acerca da gravidade dos fatos, ressalta que caberia o ônus da prova ao Investigante, mas que, no caso, não há que se falar em alteração da normalidade do pleito.

Por fim, pugna pelo acolhimento da preliminar de extinção do feito, por ausência de interesse processual, e, no mérito, requer a improcedência do pedido, tanto pela ausência de abuso de poder ou captação de sufrágio, ou pela falta de demonstração da gravidade. Arrola testemunhas às fls. 117. Procuração à fl. 118. Documentos às fls. 119/120, consistente em cópia de exemplar de Diário Oficial deste Estado.

De sua parte, SILVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO apresentou **defesa** às fls. 121/137, levantando as preliminares de: a) carência da ação por ilegitimidade da parte Investigada, por não ser agente público e por não ter relação com os fatos narrados, nem ter participado ou anuído com tais práticas; b) inadequação da via eleita, eis que a conduta vedada não poderia ser apurada em AIJE; c) ausência de condição da ação por pedido juridicamente impossível, por entender que se trata de um veículo da Prefeitura municipal não adstrita aos cargos em disputa.

No mérito, nega a prática da conduta ou anuência, e afirma que o serviço de abastecimento de água foi prestado sem qualquer conotação eleitoral. Quanto à alegação da utilização do veículo, defende que as fotos não comprovam que decidiu transportar o material, e que não restou provado o benefício dos candidatos ou seu consentimento, e sequer o nexos causal direto.

Expõe que não houve demonstração da gravidade lesiva das condutas. Ao final, requer o acolhimento das preliminares, e, no mérito, o desprovimento dos pedidos. Com esta defesa, não veio colacionado nenhum documento.

A Investigada WALDELINA SALES DE MORAES SOARES CRISANTO, apesar de regularmente notificada (certidão às fls. 142/142-v), deixou de apresentar defesa, conforme certidão de fl. 143.

Despacho às fls. 146/147 determina a produção das provas testemunhais requeridas, com expedição de Cartas de Ordem aos Juízos Eleitorais desta Capital e da 40ª e 65ª Zonas Eleitorais.

Carta de Ordem referente à 65ª Zona Eleitoral, cumprida e juntada às fls. 161/187, e termo de assentada da oitiva das testemunhas José Edson de Carvalho e José Deuseni de Carvalho, às fls. 174/180.

À fl. 189, o Investigado apresenta petição postulando pela desistência da oitiva da testemunha Norberto Ângelo Pereira Neto, pedido este que fora deferido nos termos do despacho de fl. 192.

À fls. 195/196 e 199/220, foram juntados os documentos referentes à oitiva da testemunha Jerry Herbert de Sousa Barroso. As demais testemunhas, Simone Pereira de Farias Araújo e Efrén Ribeiro, apesar de regularmente intimadas, não compareceram para a oitiva.

Intimadas as partes para requerer diligências (despacho de fl. 222), a Investigante entendeu suficiente a instrução probatória (fl. 224).

Com vista, o Ministério Público postulou fosse oficiada a Secretaria de Defesa Civil deste Estado para informar acerca da celebração de convênio com a Prefeitura de Francisco Santos-PI, assim como a oitiva do “pipeiro” Gildson David da Silva (fl. 226), cujas diligências foram determinadas conforme despacho de fls. 234/235, após regularização nos termos do despacho de fl. 228.

Segue, às fls. 246/247, o termo de oitiva de Gildson David da Silva, e, à fl. 252, Ofício da Secretaria de Estado da Defesa Civil.

Despacho à fl. 254, declarando encerrada a instrução processual e determinando intimação das partes para alegações finais.

Às fls. 256/266, a Investigante apresentou alegações finais postulando pela procedência da ação, por entender que, ao longo da instrução, restaram provadas, inclusive pelos depoimentos testemunhais, as alegações de abuso de poder político e econômico e captação ilícita de sufrágio, por meio do abastecimento de água a munícipes de Francisco Santos-PI em troca de apoio político. Advoga que também restou provada, por fotos e vídeo, a alegação de conduta vedada a agente público em razão do uso irregular de bem público de Jaicós-PI para o transporte de material de campanha.

As alegações finais apresentadas pelo Investigado ANTÔNIO JOSÉ DE MORAES SOUSA FILHO seguem às fls. 267/277, ato no qual reitera as preliminares já levantadas, e, no mérito, reproduz os argumentos pelos quais entende não comprovadas as acusações exordiais e sequer a gravidade dos fatos alegados.

Conforme certidão de fl. 278, os Investigados SILVIO MENDES e WALDELINA SALES deixaram de apresentar alegações finais.

Com vista, o Ministério Público Eleitoral apresentou parecer às fls. 279/ 285, manifestando-se pela análise do feito apenas sob o viés do abuso de poder político, eis que as condutas vedadas pela Lei nº 9.504/97 foram objeto de outro processo (Representação nº 1200-47/2014), o qual fora extinto com fulcro no art. 267, IV, do CPC, e, ainda, que se constata a ausência do abuso de poder econômico do contexto fático-probatório. No mérito, considerou não provado o fato do desvio de finalidade no abastecimento de água em Francisco Santos-PI. Em relação ao uso irregular do veículo e apoio da Prefeitura de Jaicós-PI, apesar de entender provado o fato e o abuso do poder político, não vislumbra a gravidade suficiente para comprometer a legitimidade das eleições, e, desta forma, opina pela improcedência do pedido.

É o relatório.

## V O T O

**O SENHOR DESEMBARGADOR EDVALDO PEREIRA DE MOURA (RELATOR):**  
Senhor Presidente, demais ilustres colegas juízes eleitorais, prezado Procurador Regional Eleitoral, senhores advogados, demais pessoas ilustres aqui presentes,

De início, impende reconhecer o cabimento da ação, eis que prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, e aforada em tempo hábil, uma vez que ajuizada até a data designada para a diplomação dos eleitos.

Insta destacar, ainda, que, nos termos do art. 22, I, da Lei Complementar nº 64/1990, em eleições gerais compete ao Corregedor Regional Eleitoral instruir e relatar as ações de investigação judicial eleitoral.

Precedentemente ao exame do mérito, contudo, cabe analisar as seguintes preliminares levantadas pelos Investigados:

a) preliminar de ausência de interesse processual por inadequação da via eleita (AIJE) para apuração de conduta vedada no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, por afronta ao art. 2º da Resolução TSE nº 23.398/2013;

b) preliminar de carência da ação por ilegitimidade da parte Investigada para integrar o polo passivo desta ação, por não ser agente público e por não ter relação com os fatos narrados, e nem ter participado ou anuído com tais práticas;

c) preliminar de ausência de condição da ação por pedido juridicamente impossível, por entender que se trata de um veículo da prefeitura municipal não adstrita aos cargos em disputa.

Eventual acolhimento de qualquer uma destas preliminares poderia culminar em extinção parcial do objeto do presente processo sem exame do mérito.

Contudo, nos termos do **art. 488 do Novo Código de Processo Civil (NCPC)**, há possibilidade de que o juiz resolva o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento de extinção do feito sem o correspondente exame do mérito, conforme o art. 485, do NCPC.

Trata-se da aplicação, por esta Corte, neste processo eleitoral, do **princípio da primazia do julgamento do mérito**, nos termos preconizados no art. 488, do NCPC, por consistir o julgamento de mérito o objetivo primordial e o fim normal projetado pelo legislador para os processos de conhecimento, em detrimento da excepcional extinção anômala, motivada por vícios formais, sem o exame da matéria principal posta a julgamento.

Com efeito, há um natural interesse do Estado e da sociedade no julgamento do mérito no processo ou fase de conhecimento, que deve, sempre que possível, ser privilegiado pelo julgador, culminando na vantagem da solução definitiva da crise jurídica (ou lide) posta à apreciação do Poder Judiciário.

Assim, dada a evidente vantagem no julgamento de mérito, cabe ao juiz fazer o possível para evitar decisão terminativa no caso concreto.

Insta ponderar que, até em casos de nulidade, preconiza o Novo Código de Processo Civil a **prevalência do julgamento de mérito aliada ao princípio da instrumentalidade das formas**, ao dispor no art. 282, § 2º, do NCPC, que o juiz sempre que puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, deve ignorar o vício formal e proferir decisão de mérito.

Ao examinar pontualmente as preliminares aduzidas, entendo que todas devem ser rejeitadas.

Assim, nesse feito, recomendável o afastamento, em conjunto, das três preliminares levantadas pelos primeiros Investigados, que poderiam resultar apenas em extinção parcial sem exame de mérito, com base no art. 485, I, VI, c/c art. 330, I, II, e III, do NCPC, eis que o exame do mérito culminará em decisão favorável a estas mesmas partes.

Com estas considerações, VOTO pela superação das preliminares aduzidas pelos Investigados, com fulcro no art. 488, do novo CPC, para adentrar diretamente no exame do mérito.

Superadas as preliminares, mas antes de adentrar no exame do mérito, apenas esclareço que, conforme relatado, a Investigada WALDELINA SALES, apesar de regularmente notificada, não apresentou defesa e deixou de se manifestar no processo. Porém, a considerar que os demais Investigados apresentaram defesa, importa reconhecer que, apesar de não ter sido formalmente decretada a sua revelia nestes autos, o efeito desta consequência processual, que seria precisamente a presunção de veracidade das *“alegações de fato formuladas pelo autor”*, encontra-se obstaculizado, nos termos do art. 345, I, do NCPC.

Passo a examinar o mérito.

### **Mérito**

Cumpra, inicialmente, pontuar que, consoante o disposto no art. 22, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral tem por objetivo apurar a prática de atos que possam afetar a igualdade dos candidatos em uma eleição nos casos de abuso do poder econômico, abuso do poder político ou de autoridade e utilização indevida dos meios de comunicação social, penalizando com a declaração de inelegibilidade de quantos hajam contribuído para a prática do ato, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado.

O bem tutelado por esta ação é a legitimidade e normalidade das eleições.

O **abuso de poder político** *“ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições”* (Ac. De 27.4.2010 no AgR-REspe nº 36.357, rel. Min. Aldir Passarinho Junior). Já o **abuso do poder econômico** *“se refere à utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato, partido ou coligação, afetando assim a normalidade e a legitimidade das eleições”* (AgRgRESPE nº 25.906, de 09.08.2007 e AgRgRESPE nº 25.652, de 31.10.2006).

Para a configuração do **abuso de poder** a jurisprudência, porém, exige a presença de provas robustas do ilícito e de sua gravidade, dada a gravosa repercussão das sanções previstas no ordenamento jurídico (cassação de registro ou diploma e inelegibilidade).

Por outro aspecto, insta esclarecer, ainda, que no presente feito a exordial efetivamente veicula as alegações de **abuso de poder político e econômico**, previstos no art. 22, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, mediante a prática das condutas ilícitas da **captação de sufrágio e de conduta vedada** (arts. 41-A e 73, I, da Lei nº 9.504/97). Alega-se, assim, no presente caso, todas essas **causas de pedir**, eis que pretende a Investigante a condenação dos Investigados em todas as sanções previstas para os três tipos de condutas ilícitas.

Porém, conforme determinação contida no despacho às fls. 94/96, por restar inseridas no bojo da causa de pedir da peça exordial condutas que se enquadram nas hipóteses configuradoras da captação ilícita de sufrágio e de conduta vedada, **houve o desmembramento do feito**, com fulcro no art. 23 da Resolução TSE nº 23.398/2013, para a apuração das transgressões concernentes à Lei nº 9.504/97 (captação ilícita de sufrágio e de conduta vedada), que resultou na autuação da Representação nº 1200-47.2014.6.18.0000.

A recomendação para o desmembramento se deve ao fato de que em eleições gerais, como a de 2014, que é o caso em análise, a competência para apreciação das representações eleitorais fica temporariamente deslocada para os Juízes Auxiliares designados pelos Tribunais, a teor do disposto na Lei nº 9.504/97, art. 96, § 3º. Cuida-se de **competência material** e, pois, absoluta, não podendo ser deslocada durante o período de atuação dos Juízes auxiliares (período este, que, neste Regional, foi até dezembro de 2014).

Oportuno salientar que a **Representação nº 1200-47.2014.6.18.0000**, autuada por desmembramento do presente feito, foi extinta sem julgamento do mérito, nos termos da decisão proferida pelo Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral, em 03/10/2014, publicada nesta mesma data, conforme revela o Sistema de Acompanhamento Processual, adotado por este Tribunal.

Desta forma, resta reconhecer que houve a **redução do objeto do processo**, e o presente julgamento se limita à análise tão somente da configuração do **abuso de poder político**, previsto no art. 22, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, cuja sanção encontra-se também prescrita no art. 22, inciso XIV, mediante a prática das condutas ilícitas da captação de sufrágio e de conduta vedada.

Assentadas tais premissas, passo à análise do mérito.

No mérito, cumpre aferir a ocorrência do alegado **abuso de poder político e/ou econômico**, se o suposto ilícito possui gravidade, e, ainda, se os candidatos ora Investigados, tiveram participação ou anuência (conhecimento) com os supostos abusos, ou se tal prática importou em benefício a estes candidatos.

Conforme relatado, a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada em desfavor de ANTÔNIO JOSÉ DE MORAES SOUSA FILHO e SILVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO, candidatos não eleitos para os cargos de Governador e Vice-Governador nas últimas Eleições gerais, e da Prefeita de Jaicós-PI, veicula alegação de **abuso de poder político e econômico** pela prática de captação ilícita de sufrágio e conduta vedada, nos termos dos art. 41-A e 73, I, ambos da Lei nº 9.504/97 (Lei Geral das Eleições).

A exordial aponta para a existência das seguintes condutas, que poderiam culminar em abuso de poder político e econômico, a saber:

a) utilização da máquina pública para o abastecimento de água a famílias carentes na zona rural de Francisco Santos-PI, em troca de apoio político e votos;

b) utilização irregular de veículo da Prefeitura de Jaicós-PI para o transporte de material de propaganda eleitoral dos candidatos Investigados, durante a última campanha eleitoral.

Em defesa, os Investigados refutam todas as alegações, ao tempo em que advogam que: não ocorreu nenhum ilícito, não há prova de que tenham participado ou anuído com as condutas em ambos os municípios, nem de que tenham tido benefício direto, ou, ainda, de sua gravidade.

Assim, cabe verificar neste julgamento se as provas carreadas neste feito demonstram, ou não, as alegações acima, de que houve utilização das estruturas administrativas pertencentes aos municípios de Francisco Santos-PI e Jaicós-PI, em benefício das candidaturas dos primeiros Investigados.

E, nessa análise, importa ponderar que do contexto fático-probatório possível extrair somente o **abuso de poder de autoridade ou político**, mas não exorbitância da interferência do poder econômico, de forma que, na esteira do entendimento declamado pelo Ministério Público Eleitoral, passo ao exame dos fatos sob o enfoque tão somente do **abuso de poder de autoridade ou político**.

#### **Abuso de poder político: uso político do abastecimento emergencial de água no município de Francisco Santos-PI em prol de candidatura**

No caso em exame, alega a Investigante que houve abuso de poder político consumado na distribuição emergencial de água, por meio de carro-pipa, a pessoas carentes no município de Francisco Santos-PI, sendo que tal abastecimento somente se concretizava às famílias que declaravam apoio aos candidatos Investigado.

Aduz a Investigante a Secretaria Estadual de Defesa Civil do Piauí firmou convênio com o motorista Gilson David Alves para a prestação deste serviço, o qual teria sido prestado com desvio de finalidade e em benefício daqueles candidatos, com influência na disputa eleitoral.

Carreou a título de provas: notícia de fato delituoso encaminhada pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC de Francisco Santos-PI à Promotoria de Justiça local (fls. 84/86), contendo cópia de nota fiscal de prestação de serviço avulso de “pipeiro” em nome de Gilson David da Silva, para fins de abastecimento a 18 (dezoito) famílias carentes na zona rural, emitida pelo município, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), conforme relação anexa, e arrolou as testemunhas José Edson de Carvalho (Prefeito de Francisco Santos-PI) e José Deusemir de Carvalho (Presidente do Conselho de Defesa Civil).

Neste documento, verifica-se que o Coordenador da COMPDEC, senhor José Deusemi de Carvalho, informou ao Ministério Público local, dentre outros pontos, que *“algumas comunidades de Francisco Santos-PI deveriam estar sendo atendidas pela Operação Carro Pipa operacionalizada pela Secretaria Estadual de Defesa Civil”*; e que verificou que pessoas que cujos nomes e assinaturas constavam na lista apresentada na nota fiscal do serviço não haviam recebido a prestação do serviço.

Em que pese tal documento, em que há notícia de suspeita de ilícito, as demais provas (todas testemunhais) não corroboram a existência do mau uso político da distribuição de água em Francisco Santos-PI, ou que tal serviço tenha beneficiado as candidaturas dos Investigados.

Com efeito, a prova formada acerca desta alegação não demonstra a irregularidade alegada, e sequer de forma robusta.

Vejam os depoimentos testemunhais.

**José Edson de Carvalho**, Prefeito de Francisco Santos-PI (fls.175/177), assim respondeu às perguntas do advogado da Investigante:

“(…) que na qualidade de gestor público do município estava obrigado, através da CONDEC, a fazer a fiscalização sobre a efetiva distribuição de água na região que abrange o município de Francisco Santos; que nenhum pipeiro e nem a Secretaria de Defesa Civil do Estado procurou a Prefeitura de Francisco Santos para intermediar a distribuição de água nas localidades; que não sabe dizer se era costume uma divisão na distribuição de água na região de acordo com a opção política;”

Do depoimento acima em destaque, percebe-se que o gestor público de Francisco Santos não confirma a alegação em tela. Oportuno destacar que ao responder às perguntas formuladas pela parte Investigada e pelo Ministério Público, o depoente afirma que não presenciou nenhuma prática ilícita, senão vejamos:

“(…) que não presenciou nenhum pipeiro se recusar a distribuir água nas localidades; que não sabe dizer se a Coordenadoria de Defesa Civil esteve inativa em algum período do ano de 2014; que nos anos de 2013 e 2014 existiam decretos emergenciais no período da seca; que a relação com os nomes dos beneficiários apresentada pelo pipeiro foi arquivada na Prefeitura de Francisco Santos, não sabendo informar quem teria colaborado; que não sabe informar o nome das pessoas que não foram atendidas pelo abastecimento de água; que não presenciou nenhum dos investigados determinar a não distribuição de água a algumas famílias da região; (...); que conhece vários beneficiados que constam da relação; que não tem conhecimento se o pipeiro constante dos autos forneceu água para algumas das pessoas constantes da relação; que o fato de o pipeiro ser de outro município não lhe causou estranheza ao realizar o ato de retirada de nota relativa a distribuição de água na região; que não tem conhecimento se a Comissão de Defesa Civil do município fez algum relatório específico sobre os fatos investigados.”

Destaco neste depoimento que o depoente, apesar de conhecer “*vários beneficiados que constam da relação*”, afirmou “*que não tem conhecimento se o pipeiro constante dos autos forneceu água para algumas das pessoas*”. De salientar que em um município de pequeno porte, e apesar de conhecer várias pessoas da lista de beneficiados, o depoente, então gestor municipal, não pode afirmar se sobe de alguma irregularidade na prestação do serviço.

De sua parte, o depoimento do Coordenador da COMPDEC, senhor **José Deuseni de Carvalho** (fls. 178/180) apenas reitera as declarações unilaterais já contidas no documento de fls. 84/86, mas não confirma, em nenhum momento, a alegação de que houve uso político do abastecimento de água em prol das candidaturas dos Investigados. Ao contrário, este depoente afirma não ter conhecimento sobre o uso político desse serviço, senão vejamos trechos desse testemunho:

“(…) que causou estranheza à testemunha o fato de não ter nenhum convênio com o Estado no momento dos fatos para ser realizada a distribuição de água por pipeiros, fato este que motivou uma fiscalização por parte da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil de Francisco Santos; que com a fiscalização verificou-se que nenhuma das famílias relacionadas receberam água pelo pipeiro que consta nos autos; que questionou às famílias se as assinaturas constantes na relação teriam sido realmente apostas por elas, tendo algumas dito que não teriam assinado e outras tiveram dúvidas; **que não sabe dizer a opção política de nenhuma das pessoas constantes na relação de beneficiados; que não sabe dizer se a distribuição de água era feita por opção política;** que não sabe dizer como era o critério utilizado para distribuição de água; (...); que a relação apresentada pelo pipeiro coincidia com as famílias cadastradas anteriormente junto à Coordenadoria do município e ao 25º BC; não presenciou nenhum pipeiro se recusar a distribuir água na casa de nenhuma família constante na relação dos beneficiários; que não presenciou em nenhum momento das reuniões políticas presenciou os investigados declararem que a distribuição de água seria feita de acordo com a opção política; (...) que nenhum dos beneficiários constantes da relação confirmou ao depoente durante a fiscalização realizada ter passado algum pipeiro ou qualquer outra pedindo que assinasse qualquer documento;” (grifo nosso)

Causa estranheza, contudo, no depoimento acima, as afirmações de que os beneficiários cujos nomes constam na lista terem informado que não assinaram lista e que não receberam o abastecimento de água. Porém, tais contradições não foram corroboradas e confirmadas por nenhuma outra prova.

Em depoimento requerido pelo Ministério Público, afirma o motorista do carro-pipa **Gilson David Alves da Silva** (fls. 246/247) que seu contrato de prestação de serviços foi efetuado com a Prefeitura de Fronteiras-PI, e não de Francisco Santos-PI, que a relação de famílias era entregue pelo município contratante, e que efetuou o serviço a todas as famílias constantes da lista. Vejamos os trechos de seu depoimento:

“(…) Que possuía contrato de abastecimento com a Defesa Civil em Fronteiras-PI; (...) que a relação de famílias que deveria abastecer lhe foi entregue pela Defesa Civil, na cidade de Fronteiras-PI, após a celebração do contrato; que confirma a relação de famílias de fls. 78, sendo a lista de sua responsabilidade; que entregou água nas casas de todas as pessoas da lista; que quem realizava a entrega do abastecimento era um pipeiro que fora contratado pelo depoente para entrega da água; (...); que não tinha controle sobre a entrega efetiva da água pelo motorista; (...); que não sabe como era ela elaborada a lista de pessoas a serem beneficiadas pelo abastecimento; que já lhe entregavam a lista preenchida; que nunca recebeu qualquer orientação para que o abastecimento fosse direcionado a eleitores de candidatos de qualquer partido político, bem como nunca ouviu do motorista qualquer relato nesse sentido.”

Com efeito, nenhuma testemunha confirma o desvio de finalidade no abastecimento emergencial de água em Francisco Santos-PI.

Importa salientar, destarte, que, dos depoimentos de **José Deuseni de Carvalho** e de **Gilson David Alves da Silva**, restou dúvida acerca da efetiva distribuição de água a determinados munícipes, porém não se pode confirmar se tal fato realmente ocorreu, ou sequer com que finalidade tal poderia ter ocorrido, e se houve finalidade eleitoral, ou apenas ausência de controle administrativo acerca da gestão de um serviço público prestado.

Oportuno frisar que nenhuma pessoa relacionada na referida relação de beneficiários supostamente atendidos pelo serviço de abastecimento de água foi efetivamente arrolada e ouvida como testemunha, para fins de confirmar, de forma robusta, o suposto condicionamento a prévio apoio político aos Investigados.

Neste aspecto, embora a Investigante tenha apresentado o pedido de produção de prova testemunhal de *“todas as famílias que tiveram o recebimento ou a negativa da distribuição de água”*, omitiu-se na qualificação destas pessoas, no momento oportuno da exordial, em que ainda havia possibilidade por estar dentro do número legal (de até três testemunhas para cada fato, ou até seis testemunhas no total – nos termos do art. 22, V, da Lei Complementar nº 64/90), assim como se quedou inerte quando intimado do despacho de fls. 146/147, que delimitou a instrução processual para a oitiva das testemunhas nele mencionadas. Insta salientar também que, intimada para requerimento de diligências, nos termos do despacho de fl. 222, a Investigante nada postulou na petição de fl. 224, no sentido do prosseguimento da coleta de mais provas, que pudessem embasar a pretendida condenação.

Relevante destacar, ainda, o depoimento de **Jerry Herbert de Sousa Barroso** (fls. 215/217), que à época ocupou o cargo comissionado Diretor de Defesa Civil deste Estado, testemunha arrolada pela defesa, no qual esclarece sobre o procedimento da Secretaria Estadual de Defesa Civil adotado para mitigar os efeitos da seca em 2014, dele sendo relevante destacar os trechos a seguir:

**“(…); que em referência ao município de Francisco Santos, não chegou a conhecimento da comissão estadual de defesa civil nenhuma irregularidade na distribuição de água potável às pessoas necessitadas; que se houvesse alguma irregularidade na distribuição da operação de carro-pipa a coordenação estadual tomava as providências cabíveis para cancelar o contrato com o pipeiro; (...); que jamais houve qualquer orientação por parte do depoente ou do coordenador regional estadual ao pipeiro Gildson no sentido de abastecer de água somente a pessoas que apoiassem politicamente o investigado; (...).”**  
(Grifei)

O depoimento acima, aliado ao documento de fls. 119/120, colacionado na peça de defesa, comprovam a contratação do motorista do carro-pipa pelo Estado, ainda que não tenha sido efetuada sob a forma de “contrato administrativo”. Este documento (de fls. 119/120) demonstra a publicidade conferida pelo Estado, por meio de publicação no Diário Oficial, à contratação direta efetuada com o senhor Gilson David Alves da Silva. Daí a razão para o ofício enviado pelo Secretário de Estado de Defesa Civil (fl. 252) ter informado acerca da inexistência de convênio ou parceria com a Prefeitura de Francisco Santos-PI.

Desta forma, diante de frágeis e contraditórios depoimentos testemunhais, e da ausência de outros elementos de prova, resta reconhecer que não há nos autos prova robusta, consistente, ou cabal da alegação de que houve desvio de finalidade no abastecimento de água em Francisco Santos-PI ou que as famílias listadas não tenham recebido o serviço de abastecimento de água, pelo fato de não declararem apoio político aos Investigados.

Assim, não havendo nos autos elementos de prova uniformes e aptos a demonstrar a existência deste fato alegado na inicial, a permitir que se possa comprovar, de forma segura, que houve uso político e desvio de finalidade na distribuição emergencial de água no município de Francisco Santos-PI, descabe o acolhimento da pretensão da Investigante, por este aspecto.

Passo à análise do segundo fato inserido nesta ação.

### **Abuso de poder político: utilização de bem público do município de Jaicós-PI em prol de candidatura**

Alega a Investigante que houve a utilização indevida de veículo da prefeitura de Jaicós-PI para o transporte de material de campanha dos Investigados, em benefício destes.

Em defesa os Investigados negam que tenham orientado o uso daquele veículo, ou de qualquer outro bem público, em sua campanha, e aduzem ausência de prova de sua anuência ou responsabilidade.

As questões objeto deste julgamento consistem em aferir: se houve efetivamente esse uso irregular de bem público; e, ainda, se o veículo era de propriedade da Prefeitura ou por esta contratado. Para ao depois, verificar a anuência dos Investigados e, ainda, a gravidade da conduta.

Em relação a este fato, as provas colhidas, sintetizadas nos documentos apresentados com a exordial, às fls. 33/82, assim como a mídia em DVD à fl. 90, cuidando-se de **início de prova aptos a instruir a inicial da presente AIJE**, podem até sugerir que possa ter sido praticado, ao menos uma vez, o fato do uso irregular de bem da Prefeitura de Jaicós-PI para o transporte de material de campanha dos Investigados.

Porém, a instrução processual não demonstrou cabalmente a acusação, e, também quanto a este fato, **inexiste prova robusta e segura acerca de sua efetiva ocorrência**, senão vejamos.

A **prova** contida nos autos sobre este fato são, somente: cópias das imagens fotográficas inseridas no bojo da peça exordial, nas quais se constata um veículo modelo “Picup” com placa NIW-8333, com adesivo da Prefeitura de Jaicós-PI, estacionado e carregado de material de campanha dos primeiros Investigados (fls. 06/09) e notícia divulgada em um portal de notícias na internet, no *blog* do jornalista Efrém Ribeiro, dia 26/08/2014, sobre um suposto flagrante de um veículo carregando material de propaganda, e veiculando as mesmas fotografias já inseridas na peça exordial (fls. 53/66), e a mídia em DVD à fl. 90, que apenas reproduz a mesma imagem das fotografias, estática e sem a presença de um condutor. As demais provas apresentadas com a exordial, também consistentes em cópias de divulgação em portais de notícias na internet, referem-se a suposto apoio político da prefeita de Jaicós-PI à campanha dos Investigados (fls. 33/52 e 67/83).

Assim, a prova acerca deste fato consiste apenas em **uma divulgação de notícia em um único blog**, no dia 26/08/2014, veiculando fotografias de um veículo, supostamente pertencentes àquela prefeitura de Jaicós-PI, eis que contém adesivo com a logomarca desta prefeitura. Tão somente. Nada mais.

Não há prova testemunhal, ou outro documento que pudesse corroborar a notícia veiculada na internet, e não há, sequer, prova de que o veículo seja efetivamente de propriedade da gestão municipal ou que estivesse contratado para prestar serviços à prefeitura de Jaicós-PI.

Insta reconhecer que a notícia divulgada em mídia social dia 26/08/2014, no *blog* do jornalista Efrém Ribeiro (cópia às fls. 53/65), confirma apenas a declaração unilateral do jornalista, mas não o fato em si. Cuida-se de prova isolada e imprestável, a meu juízo,

à confirmação da alegação do uso de bem público em prol de candidatura, já que não confirmada, jurisdicionalmente, por outro elemento de prova.

A Investigante, embora pudesse ter arrolado até o número máximo de 06 (seis) testemunhas, ou até 03 (três) para cada fato (conforme defende a doutrina), arrolou apenas o jornalista Efrém Ribeiro para a prova deste fato, sendo que tal testemunha, embora tenha sido regularmente notificada para comparecer à audiência de oitiva (nos termos da certidão de fl. 213), não prestou o depoimento, bem como não foi requerida a sua condução coercitiva.

A jurisprudência, neste aspecto, é pacífica ao exigir a prova robusta do ilícito, já que são graves as repercussões na esfera jurídica dos Investigados impostas pelas sanções previstas na Lei Complementar nº 64/90. Nesse sentido,

**“RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINAR DE OFÍCIO DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECORRENTE. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. MÉRITO. SUPOSTO ABUSO DE PODER E CONDUTA VEDADA. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS E INCONTROVERSAS. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO.**

1. Preliminar de não conhecimento do recurso: a segunda recorrente não apresentou procuração outorgando poderes aos causídicos subscritores do recurso. Ausência de capacidade postulatória – pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal

2. Mérito: abuso de poder político decorrente de prática de condutas vedadas. Exonerações de servidores comissionados no período eleitoral. Não configuração de ato ilícito. Demissões de servidores temporários. Nas contratações com empresas terceirizadas, a relação de emprego se dá entre o trabalhador e a empresa interposta, e não com o tomador dos serviços.

3. Utilização de carros contratados pela Prefeitura com adesivos de propaganda dos recorridos e instalação de postes de iluminação pública com a finalidade de angariar votos para o primeiro e o segundo recorrido. Ausência de provas desses fatos.

4. Os recorrentes não lograram êxito em demonstrar a participação do primeiro e segundo recorridos na prática dos atos, tampouco qualquer benefício em prol da candidatura deste, decorrente dos fatos alegados.

**5. A procedência do pedido contido em ação de investigação judicial eleitoral exige prova contundente da prática dos atos ilícitos.**

6. Manutenção da sentença.

7. Desprovimento do recurso.” (AIJE - Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 45054 - água branca/PI, Acórdão de 02/06/2014, Relator(a) JOSE WILSON FERREIRA DE ARAUJO JUNIOR, DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 102, Data 09/06/2014, pág. 5)

**“(…) 5. Consoante entendimento do C. Tribunal Superior Eleitoral, para que seja afastado, legalmente, determinado mandato eletivo com base na prática ilícita de abuso do poder, deve-se verificar a existência de provas robustas,**

**aptas a ensejar a severa sanção da cassação de diploma.”** (AIJE - Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 35674 - Dirceu Arcoverde/PI, Acórdão de 24/08/2015, Relator(a) JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO, DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 165, Data 09/09/2015, pág. 12). (grifo nosso)

Por outro lado, os documentos de fls. 67/83, que se tratam de notícias em algumas mídias sociais, divulgadas na internet dia 30/08/2014, sobre a visita do primeiro Investigado à cidade de Jaicós-PI, realizada em 29/08/2014, para fins de realização de campanha, cuidam-se apenas de reportagens nas quais possível verificar, inclusive em várias fotografias, ser fato público o apoio político da prefeita de Jaicós-PI, senhora WALDELINA SALES DE MORAES SOARES CRISANTO, ora também Investigada, à campanha dos Investigados, nas Eleições de 2014. Mas, também essas matérias, são incapazes de confirmar o fato alegado.

Embora tenha tido diversas oportunidades, a Investigante não se desincumbiu do ônus de provar esta acusação, nos termos do art. 373, I, do NCP (art. 333, I, do CPC/73), eis que: deixou de arrolar na petição inicial outras testemunhas para a prova deste fato; quando intimada do despacho de fls. 222 para requerer outras diligências, considerou suficiente a instrução probatória levada a efeito até então (petição de fls. 224).

Com estas considerações, entendo que a Investigante efetivamente não se desincumbiu do ônus de provar esta acusação, nos termos do art. 373, I, do NCP.

Dessa forma, das provas colacionadas, não se afigura possível extrair sequer a ocorrência do fato, mostrando-se despiciendo aferir a **anuência** do primeiro Investigado para com a conduta alegada na demanda em julgamento.

Ademais, não custa explicitar que, ainda que se considerasse provado tal fato, não se enquadraria no requisito da **gravidade**. Com efeito, quanto à gravidade da conduta, resta reconhecer que, tratando-se de fato isolado, e dado se tratar de eleição para o cargo majoritário de Governador e Vice-Governador, a constatação de utilização de apenas 01 (um) veículo, sem a precisão sobre a duração de tempo em que teria sido utilizado, para a distribuição de material de campanha, em apenas 01 (um) município de pequeno porte (número diminuto de eleitores), não configuraria, nestas especiais circunstâncias, fato grave e capaz de comprometer, no caso em questão, o equilíbrio e a normalidade da escolha popular, nas últimas eleições gerais, de 2014. Divirjo, neste ponto, do parecer ministerial.

Desse modo, ausente a comprovação, via provas robustas, dos dois únicos fatos alegados, não incide a caracterização, no presente caso, do abuso de poder político, a teor do disposto no art. 22, da Lei Complementar nº 64/90.

Diante de todo o exposto, em consonância com a parte dispositiva do parecer do Ministério Público Eleitoral, ante a ausência de comprovação dos fatos alegados, **VOTO** pela **improcedência da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral**.

É o voto, Sr. Presidente.

## E X T R A T O D A A T A

### **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 1176-19.2014.6.18.0000 - CLASSE 3. ORIGEM: TERESINA-PI**

**Investigante:** Coligação A VITÓRIA COM A FORÇA DO POVO (PT, PP, PTB, PHS, PR, PROS, PRP, SD, PRTB), por seu representante

**Advogados:** Doutores Daniel Carvalho Oliveira Valente (OAB/PI nº 5.823), Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845), Tarcísio Augusto Sousa de Barros (OAB/PI nº 10.640), José Moacy Leal (OAB/PI nº 792), Marcelo Nunes de Sousa Leal (OAB/PI nº 4.450), Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), Edson Vieira Araújo (OAB/PI nº 3.285), Jacylenne Coêlho Bezerra Fortes (OAB/PI nº 5.464), Andreia Araújo e Silva (OAB/PI nº 3.621), Fellipe Roney de Carvalho Alencar (OAB/PI nº 8.824) e Welson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 8.570)

**Investigado:** Antônio José de Moraes Souza Filho, candidato à reeleição de governador do Piauí – PI

**Advogados:** Doutores Willian Guimarães Santos de Carvalho (OAB/PI Nº 2.644) e Emmanuel Fonsêca de Souza (OAB/PI Nº 4.555)

**Investigado:** Sílvio Mendes de Oliveira Filho, candidato a vice-governador do Piauí – PI

**Advogados:** Doutores Kelson Vieira de Macedo (OAB/PI Nº 4.470) e Carlos Yury Araújo de Moraes (OAB/PI Nº 3.559)

**Investigada:** Waldelina Sales de Moraes Soares Crisanto, Prefeita de Jaicós - PI

**Relator:** Desembargador Edvaldo Pereira de Moura

Decisão: RESOLVEU o Tribunal, à unanimidade, nos termos do voto do relator e em consonância parcial com a manifestação verbal do Procurador Regional Eleitoral, **superar** as preliminares de ausência de interesse processual por inadequação da via eleita, de carência da ação por ilegitimidade passiva, de ausência de condição da ação por pedido juridicamente impossível, com fulcro no art. 488 do Novo Código de Processo Civil, e, no **mérito**, em harmonia com o parecer ministerial de fls. 279/285-v dos autos, **julgar improcedente** a Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Joaquim Dias de Santana Filho.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Doutores – Geraldo Magela e Silva Meneses, José Gonzaga Carneiro (convocado), José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, José Vidal de Freitas Filho e Maria Célia Lima Lúcio. Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Israel Gonçalves Santos Silva. Ausência justificada do Doutor Agrimar Rodrigues de Araújo.

**SESSÃO DE 16.5.2016**

**17 APÊNDICE II - PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI**

**PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI\***

**MAIO - Período: 01/05/2016 a 31/05/2016**

MAGISTRADOS	Órgão Julgador	Decisão art. 557 CPC	Decisão (mov. sob "3")	Julgamento com mérito	Julgamento sem mérito	Decisão Adminis - trativa	Resolução do TRE-PI	TOTAL
DES. JOAQUIM DIAS DE SANTNA FILHO (Presidente)	Corte	0	13	0	2	0	2	17
DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA (Vice-presidente e Corregedor)	Corte	0	0	11	2	37	0	50
DR. GERALDO MAGELA E SILVA MENESES	Corte	0	0	8	1	0	0	9
DR. AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO	Corte	0	2	6	0	0	0	8
DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR	Corte	0	0	6	1	0	0	7
DR. JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO	Corte	0	0	7	2	0	0	9
DRA. MARIA LIMA CÉLIA LÚCIO	Corte	0	3	4	0	2	0	9
DR. JOSÉ GONZAGA CARNEIRO*	Corte	0	0	1	0	0	0	1
<b>TOTAL</b>	<b>Corte</b>	<b>0</b>	<b>18</b>	<b>43</b>	<b>8</b>	<b>39</b>	<b>2</b>	<b>110</b>

Fontes: Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos - SADP e Sistema Processo Administrativo Digital – PAD.

\*Convocado para substituir Doutor Agrimar Rodrigues de Araújo no período de 10 a 19/05/2016.

**Informativo TRE-PI**, elaborado pela Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação, da Secretaria Judiciária, contém a compilação das ementas oficiais de todos os acórdãos proferidos pela Corte do TRE-PI, não necessariamente já publicadas. Disponível na página principal do TRE-PI, no *link* **Jurisprudência**: <http://www.tre-pi.jus.br/novo/jurisprudencia/informativo.jsp>